



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

26 de abril de 2018

Página 1 de 32

Nº 1813

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria Geral	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Instituto Rui Barbosa - IRB	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	26
Despachos	26
Atos de Alerta Municipais	26
Atos Normativos	26
Gabinete da Presidência	26
Despachos.....	26
Termo de Ajuste de Gestão	31
Portarias	31
Informativos de Licitações	31
Composição Biênio 2017/2018	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Diretores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 772890/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 919/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aquisição de medicamentos. Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público. Ausência de definição precisa do objeto. Ausência de demonstração da limitação do mercado. Procedência parcial pela regularidade das contas com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda da conversão da Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de Guaporema e dos senhores Célio Marcos Barranco, prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016, Leandro Mian Medeiros, responsável pelo Controle Interno de 1º/9/2013 a 31/12/2016, Cláudio Batista Pereira, Pregoeiro, Claudécir Mian, membro da comissão de licitação, e Edson Gomes de Oliveira, membro da comissão de licitação (peça 3).

A Comunicação de Irregularidade teve origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, com o código identificador nº 1.218, em razão das despesas com medicamentos, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 834.405,69 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público; b) ausência de definição precisa do objeto e limitação da concorrência; c) superfaturamento (peça 3).

Os interessados apresentaram defesa em conjunto, alegando que “ambos instrumentos de apoio para os referidos processos licitatórios, em síntese, têm como base as tabelas da CMED/ANVISA, observando a tributação de ICMS para cada Estado” (fl. 1 da peça 37).

Na sequência, quanto à ausência de definição precisa do objeto e limitação da concorrência, alegaram os responsáveis que nos anexos dos editais são descritos quais grupos de medicamentos pertencem os objetos, se são Éticos, Genéricos ou Similares, conforme regulamentação da Lei nº 9.787/2010 e da Comissão de Medicamentos de Referência da ANVISA (peças 37 e 40).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão da: (i) utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre as tabelas de preços da “VISÃO FARMACÉUTICA” e da “ACOMED”, as quais possuem acesso restrito, infringindo, assim, os princípios da isonomia, igualdade, publicidade e transparência; e (ii) ausência de definição precisa do objeto e limitação da concorrência, pois o objeto dos certames seriam “**todos os itens**” constantes nas tabelas de preços, os quais eram divididos por lotes quando o correto seria a licitação por item.

A unidade técnica reconsiderou o apontamento quanto ao superfaturamento, pois a tabela utilizada como parâmetro apresentava falhas, conforme entendimento trazido pelo Acórdão nº 2.150/15 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Por fim, recomendou: (i) que sejam utilizados nas próximas aquisições pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos por ser meio mais econômico para o Município; (ii) que se ofereça as aquisições por itens não por lotes como efetivado no caso em questão; e (iii) que no caso de aquisição direta com fornecedores em especial por determinações judiciais verificar se os preços praticados estão de acordo com os de mercado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.054/17, corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Entretanto, asseverou que, a exemplo da manifestação da unidade técnica nos autos do processo 55.606-2/16, a ausência de controle de estoque de medicamentos deve ser apontado como irregularidade, pois não foram apresentados elementos capazes



de justificar o alto gasto com medicamentos pelo Município de Guaporema (peça 42). Discorre, ainda, que o montante de R\$ 834.405,69, num primeiro momento, mostra-se desproporcional ao número de 2.219 habitantes, de acordo com o IBGE, em 2010, face às despesas com medicamentos do Município de Prudentópolis que, com cerca de 40 mil habitantes, teria dispendido R\$ 235.784,20 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela: (i) restituição de R\$ 834.405,69, devidamente corrigidos, pelo ordenador das despesas, senhor Célio Marcos Barranco, cabendo a ele eventual ação de regresso perante as empresas envolvidas; (ii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Célio Marcos Barranco; (iii) aplicação da multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos senhores Celio Marcos Barranco, Claudio Batista Pereira, Claudedir Mian e Edson Gomes de Oliveira, nos termos da Instrução nº 2.967/17 – COFIM; e (iv) envio de cópias ao Ministério Público Estadual, independentemente de recurso.

Adicionalmente, sugeriu as seguintes determinações ao Município: (i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo, necessariamente, ser integrada por um farmacêutico; (ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização; (iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; (iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torná-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização; (v) utilize, nas próximas aquisições, pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos por ser meio mais econômico para o Município; (vi) ofereça as aquisições por itens não por lotes como efetivado no caso em questão; e (vii) no caso de aquisição direta com fornecedores, em especial por determinações judiciais, verifique se os preços praticados estão de acordo com os de mercado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não restou comprovado que as irregularidades apontadas pela unidade técnica implicaram limitação da competitividade do certame, pois não constam dos autos os documentos relativos aos processos licitatórios para verificar o número de participantes, razão pela qual afasto tais irregularidades.

Da mesma forma quanto ao apontado superfaturamento, eis que comprovado o erro no parâmetro que se empregava.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas para se determinar a restituição de R\$ 834.405,69 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) em razão da ausência de controle de estoque de medicamentos, observo que consta dos autos relatório com a entrada e saída dos medicamentos, o qual, embora não tenha sido questionado pela unidade técnica, demonstra a existência de algum controle do estoque de medicamentos (peça 5, fls. 5/1.589).

No caso citado pelo Parquet, processo nº 55.606-2/16, tal controle não foi apresentado, conforme a comunicação de irregularidade dos referidos autos (destaquei):

"A Sra. Prefeita e o Controlador Interno responderam ao apontamento e juntaram documentos. No entanto, embora exista alegação dos controles de entrada e saída dos medicamentos, não comprovaram sua efetiva realização e descumpriram o seguinte pedido realizado pela unidade técnica:

Portanto, esta unidade solicita esclarecimentos que descaracterizem a possibilidade de irregularidade, anexando os seguintes documentos:

(...)

d. Cópia dos controles de entradas e saídas (descriminando o tipo de dispensação) assinado pelo farmacêutico responsável; (fl. 2 da peça 3)."

No que se refere à apontada despesa do Município de Prudentópolis do exercício de 2010, montante de R\$ 235.784,20 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), observo que tal valor se refere apenas aos repasses do Governo Federal ao ente municipal por meio de convênio e não ao total de gastos do Município no exercício, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 5.161/2014 – Segunda Câmara:

Processo de Repasse	Remessa Parlamentar	Data de Repasse	Valor (R\$)	Contrapartida (R\$)	Valor Total (R\$)
Convênio 70494/2009	1992000	04/05/2010	125.000,00	5.760,00	130.760,00
Convênio 71276/2009	2000011	04/07/2010	110.000,00	9.020,00	119.020,00
TOTAL (R\$)			235.000,00	14.780,00	249.780,00

Assim, deixo de acolher a proposta de restituição de valores apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Acolho parcialmente a proposta ministerial de determinações para aprimoramento dos controles de entrada e saída de medicamentos.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares e para determinar ao Município de Guaporema, que em um prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado: (i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, preferencialmente supervisionada por um farmacêutico; (ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos um responsável pela sua fiscalização; (iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; (iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização; (v) utilize, nas próximas aquisições,

pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos; (vi) ofereça as aquisições por itens não por lotes; e (vii) no caso de aquisição direta com fornecedores, em especial por determinações judiciais, verifique se os preços praticados estão de acordo com os de mercado.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas em análise;

II - determinar ao Município de Guaporema, que em um prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado: (i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, preferencialmente supervisionada por um farmacêutico; (ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos um responsável pela sua fiscalização; (iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; (iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização; (v) utilize, nas próximas aquisições, pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos; (vi) ofereça as aquisições por itens não por lotes; e (vii) no caso de aquisição direta com fornecedores, em especial por determinações judiciais, verifique se os preços praticados estão de acordo com os de mercado;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

III - determinar, após efetuados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 580108/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, HELIO NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LEONARDO DE LIMA FONSECA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAUL DE SOUZA PEREIRA, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 920/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Pela regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 106/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.435, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 722.500,00 (setecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de alunos especiais regularmente matriculados na Entidade.

Preliminarmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 5.288/14 (peça 5), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, eles se manifestaram, juntando documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução (peças 14 a 20, 22, 24 a 27, 30, 36, 38, 41, 43 e 45).

Após a análise dos documentos juntados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 890/17 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa a falha formal: (I) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (II) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e (III) ausência de Certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 425/18 (peça 48) acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela regularidade com recomendação.

II. VOTO

Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação, e com fundamento



no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (I) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (II) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e (III) ausência de Certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2], regulares as contas;

II- recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (I) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (II) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e (III) ausência de Certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III- determinar que após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

PROCESSO Nº: 859760/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAMARYS ARAUJO MACIEL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 921/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Duplicidade de processos. Prevenção. Arquivamento.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Michele Jocilene Lino da Silva, para conversão da aposentadoria de proventos proporcionais por invalidez para proventos integrais, conforme disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 1.560/18 (peça 12), opina pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que foi instaurado outro protocolo (85.638-8/17) com o mesmo objeto anterior a este.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do feito.

II.VOTO

Diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, Voto pelo arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo arquivamento do feito;

II- determinar que após transitada em julgado esta decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 206751/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 922/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Descumprimento da Agenda das Obrigações. Atraso no fechamento das prestações de contas. Omissão na execução de Certidão de Débito. Pendências relativas ao encaminhamento de dados da folha de pagamento via SIAP. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 232/18, peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão: (I) do descumprimento da Agenda de Obrigações, quanto à ausência da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao mês 10 (dez) de 2016 e mês 13 (treze) de 2017 e (II) da ausência de declaração sobre a realização de Audiência Pública, concernente ao Quadrimestre 3 (três) de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 25/18, peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão que o Município está em atraso no fechamento das seguintes prestações de contas, conforme quadro explicativo da Unidade Técnica abaixo:

Nº do SIT	Parte	Fechamento de Bimestres no SIT		
		Bimestre/Ano	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso
10612	Tomador	1/2018	02/04/2018	1
11211	Tomador	4/2017	02/10/2017	183
17155	Tomador	4/2017	02/10/2017	183
24371	Concedente	6/2016	02/03/2017	397
26408	Concedente	3/2017	29/08/2017	217
27265	Concedente	4/2017	30/10/2017	155
28500	Concedente	4/2017	30/10/2017	155
29477	Tomador	1/2018	02/04/2018	1
30307	Tomador	6/2017	30/01/2018	63
30462	Concedente	2/2017	29/06/2017	278
30463	Concedente	2/2017	29/06/2017	278
31037	Concedente	5/2017	08/01/2018	85
32471	Concedente	3/2017	29/08/2017	217

Em complemento, a Unidade Técnica destaca que estão ausentes da Prestação de Contas sob o SIT nº 3.0460 o Termo de Fiscalização e Relatório Circunstanciado.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1.636/18, peça 8), manifestou-se pelo indeferimento, tendo se em vista a omissão[1] no encaminhamento do envio 13 de (treze) das Certidões de Cartório de inteiro teor dos autos de execução judicial oriundos de diversos processos deste Tribunal de Contas, com prazo de encaminhamento com informação da fase atualizada das execuções até o dia 10/03/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 338/18, peça 9), manifestou-se pelo indeferimento em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, existindo a pendência relativas ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP (anexo 01)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 166/18 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pelas unidades instrutivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora o Município alega dificuldades, cabe destacar quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, em sua análise apurou o atraso do Município no fechamento de diversas prestações, conforme quadro explicativo na Informação 25/18. Tais descumprimentos são óbice para a obtenção da certidão liberatória pelo Município requerente.

Considera-se ainda a pendência de 13 (treze) irregularidades relacionadas às omissões referentes ao encaminhamento das Certidões de Cartório atualizadas, com inteiro teor dos autos, cujo prazo expirou em 10/03/2018.

Neste sentido, a existência das pendências concernentes ao Município requerente, identificadas pela Coordenadoria de Execuções, é óbice para o deferimento da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3].



E, por final, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em consulta aos registros deste Tribunal, constatou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo nesta data pendências relativas ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP (anexo 01).

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Coordenadoria de Execuções, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Anexo 01

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: **SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Entidades Parastatais: **- Escolha uma Entidade Parastatal -**

Legenda

ALID - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREP - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações

Em dia Item não atendido

Entidades	ALID	RREP	RGF	FP	AM	PCA	ML
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia
SERVICÓ MÚLTIPLO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1249/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de GILBERTO PINHEIRO DE MELLO;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1253/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de TUFÍ PAULLO NADER;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1257/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de ALONSO BISPO NUNES;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1259/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de DIRCEU BUENO;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1260/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de IVANILDO JOSÉ DE MOURA;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1262/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de JOSE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1263/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de LUIZ SÉRGIO VIEIRA;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 1264/2006 Processo nº 200759/03 de responsabilidade de PAULO JOSÉ AMANCIO;

Constatada OMISSÃO desde 11/09/2017 na execução de Certidão de Débito - 318/2014 Processo nº 643605/11, de responsabilidade de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA; CARLOS SUTIL; JOSIAS PROENÇA;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 362/2014 Processo nº 130035/09, de responsabilidade de CARLOS SUTIL;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 363/2014 Processo nº 130035/09, de responsabilidade de CARLOS SUTIL; JOÃO LUIZ PERUSSO;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 518/2014 Processo nº 130000/09, de responsabilidade de EUZÉBIO LINO;

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2018 na execução de Certidão de Débito - 642/2014 Processo nº 514313/09, de responsabilidade de CARLOS SUTIL.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 219485/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, RINALDO CREMON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 923/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste. Exercício financeiro de 2016.

Atrasos dos dados do SIM-AM. Contas regulares. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Miguel Ascencio Nabarro, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante das irregularidades apontadas na Instrução nº 2.803/17 (peça 10), que ensejariam pela irregularidade das contas, oportunizou o contraditório aos senhores Miguel Ascencio Nabarro e Rinaldo Cremon para que apresentassem defesa acerca das seguintes restrições: (I) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 (II) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 (III) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e (IV) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, compareceram aos autos os senhores Miguel Ascencio Nabarro e Rinaldo Cremon, juntaram novos documentos e esclarecimentos (peça 17).

Assim, retornaram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que na Instrução nº 761/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Adicionalmente, sugeriu pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Miguel Ascencio Nabarro.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 165/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, os senhores Miguel Ascencio Nabarro e Rinaldo Cremon compareceram aos autos justificando o atraso de 10 (dez) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de agosto de 2016, com a data limite para entrega em 30/09/2016, porém, enviados em 10/10/2016. Alegaram que o atraso ocorreu em razão de conflitos verificados na importação de arquivos do sistema, aduzindo, ainda, que a falha apontada foi meramente de natureza formal.

Em que pese o Poder Legislativo atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (agosto), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente à Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso foi de 10 (dez) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Afasto o sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Miguel Ascencio Nabarro, tendo-se em vista que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 269253/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA, JOAO PAULO SOARES BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 924/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Flávio Luiz Sirena, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pela qual oportunizou o contraditório ao interessado. (Instrução nº 475/18, peça 13).

O responsável pelas contas, compareceu nos autos por meio da petição à peça 15. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 1131/18 (peça 16), após análise da documentação apresentada, em sede de contraditório, concluiu pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso na remessa mensal do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Outubro	2016	30/11/2016	09/01/2017	40

O Ministério Público de Contas, com base na instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem o prejuízo das multas elencadas na instrução da COFIM.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente à Agenda de Obrigações, adoto a teoria de continuidade delitiva na Administração e aplico apenas uma multa ao senhor Flávio Luiz Sirena, em face do atraso na remessa dos dados no SIM-AM.

Diante do exposto, e conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela Regularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Flávio Luiz Sirena, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação de apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Flávio Luiz Sirena em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções, para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná,

relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Flávio Luiz Sirena, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Flávio Luiz Sirena em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 294126/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, NIKOLAI CERNESCU JUNIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 925/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana. Exercício 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Gebrim Preto (período de 04/04/2014 a 31/08/2016), Lafayette dos Santos Luz (período de 12/11/2016 a 31/12/2016 e Nikolai Cernescu Junior (período de 01/09/2016 a 11/11/2016).

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pela qual oportunizou o contraditório aos interessados. (Instrução nº 3000/17, peça 8).

O senhor Lafayette dos Santos Luz responsável pelas contas, compareceu nos autos por meio da petição à peça 15, e solicitou prorrogação de prazo para apresentação do contraditório.

Por meio do Despacho nº 93/18-COFIM (peça 19), foi concedida a prorrogação de prazo, entretanto, conforme se extrai da certidão de decurso de prazo (peça 22), não houve manifestação dos interessados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 1.098/18 (peça 23), entendeu que a ausência de pronunciamento dos interessados autoriza a concordância com as conclusões apontadas na instrução anterior, concluindo seu opinativo pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos atrasos, para os gestores responsáveis pelas contas conforme quadro:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".	Março, Abril, Maio, Julho
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	LAFAYETE DOS SANTOS LUZ	454.304.549-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".	Outubro
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	NIKOLAI CERNESCU JUNIO	674.221.289-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".	Agosto, Setembro

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:



Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

O Ministério Público de Contas, com base na instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem o prejuízo das multas elencadas na instrução da COFIM.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente à Agenda de Obrigações, observo que o raso não prejudicou a fiscalização das contas, razão pela qual afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela Regularidade das Contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2016, Ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Deixo de aplicar as multas, pois nenhum dos atrasos ultrapassaram 30 (trinta) dias. Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

PROCESSO Nº: 296129/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 926/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Exercício financeiro de 2016. Atraso nos dados do Sim-AM. Contas regulares. Ressalva. Multa.

Tratam os autos da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marli Regina Fernandes da Silva, presidente no período de 01/02/2014 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3.004/17 (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos. Adicionalmente sugeriu a aplicação de 9 (nove) vezes a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	25/07/2016	25
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Ofertado prazo para apresentação de contraditório, conforme Certidão de Comunicação Eletrônica nº 6.838/17 (peça 10), a senhora Marli Regina Fernandes da Silva deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 288/18 – DP (peça 19).

Assim, retornaram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que na Instrução nº 1.000/18 (peça 20), manteve o conteúdo da instrução anterior, com as mesmas cominações legais indicadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 219/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que mesmo após citação por meio de comunicação eletrônica, a interessada deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraditório, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 288/18, da Diretoria de Protocolo já citada.

Portanto, os fatos enunciados pela Unidade Técnica serão considerados verdadeiros e válidos na fundamentação deste julgamento, pelo simples fato de que não existem provas em sentido contrário nos autos capazes de afastar a veracidade dos dados e fatos levantados pela unidade presentes neste processo.

Entretanto, considerando que a gestora saneou as irregularidades, encaminhando as informações referentes ao SIM-AM mesmo com os atrasos descritos pela Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, referente ao mês de agosto de 2016, apresentada em 03 de novembro, com 34 dias de atraso.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, em razão do atraso de 34 (trinta e quatro) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de agosto de 2016.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execução para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando: as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, em razão do atraso de 34 (trinta e quatro) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de agosto de 2016;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 298490/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO, MAURO BERTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 927/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Apucarana. Exercício financeiro de 2016. Contas regulares. Ressalva.

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Apucarana referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Airton de Araujo, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante das irregularidades apontadas na instrução nº 3.007/17 (peça 10), que ensejariam pela irregularidade das contas, oportunizou o contraditório aos senhores José Airton de Araujo e Mauro Bertoli para que apresentassem defesa acerca das seguintes restrições: (I) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do



Balanco Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (II) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, compareceu aos autos o senhor Mauro Bertoli (peças 20/21), entretanto, o senhor José Airton de Araujo, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 268/18 – DP (peça 23).

Assim, retornaram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que na Instrução nº 976/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Adicionalmente, sugeriu pela aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor José Airton de Araujo.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 219/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que mesmo após citação por meio de comunicação eletrônica, o senhor José Airton de Araujo deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraditório, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 268/18, da Diretoria de Protocolo já citada.

Entretanto, o senhor Mauro Bertoli (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), compareceu aos autos justificando o atraso de 4 (quatro) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de setembro de 2016, alegando instabilidade do servidor de dados da Câmara Municipal de Apucarana, necessitando de manutenção e atualização de softwares e equipamento.

Em que pese o Poder Legislativo atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso foi de 4 (quatro) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Afasto o sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pela aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor José Airton de Araujo, tendo se em vista que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressaltando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- determinar o afastamento sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pela aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor José Airton de Araujo, tendo se em vista que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal;

III- determinar que após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 298857/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 928/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira. Exercício de 2016. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Barbosa, Diretor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, deste Tribunal.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, evidenciou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pela qual oportunizou o exercício do direito ao contraditório ao interessado para apresentar defesa acerca das restrições listadas na instrução.

O Responsável pelas contas, senhor Sérgio Barbosa compareceu nos autos por meio da petição à peça 13.

A Coordenadoria de fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 1.093/18 (peça 16), após análise da documentação apresentada, em sede de contraditório, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 238/18 (peça 17), consoante opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], voto pela regularidade das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, de responsabilidade do senhor Sérgio Barbosa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, de responsabilidade do senhor Sérgio Barbosa;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 303788/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, PEDRO MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 929/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Ângulo. Exercício Financeiro de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

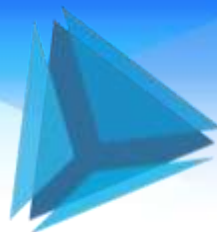
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alexandre de Sousa Profeta, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e Pedro Moraes (presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018).

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.219/17 (peça 9), manifestou-se pela intimação dos senhores Alexandre de Sousa Profeta e Pedro Moraes.

Oportunizado o contraditório, os senhores Pedro Moraes e Alexandre de Sousa Profeta, trouxeram aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 16 e 17, respectivamente).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 823/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Adicionalmente sugeriu pela aplicação 11 (onze) vezes da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Alexandre de Sousa Profeta, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.



Responsabilidade do senhor Alexandre de Souza Profeta (presidente de 01/01/2015 a 31/12/2016).

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/09/2016	153
Janeiro	2016	31/05/2016	17/10/2016	139
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/10/2016	109
Março	2016	30/06/2016	17/10/2016	109
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Mai	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27

Quando ao senhor Pedro Moraes, opinou pela aplicação de 2 (duas) multas do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Responsabilidade do senhor Pedro Moraes (presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018).

Dezembro 2016 28/02/2017 31/03/2017 31

Encerramento 2016 31/03/2017 22/05/2017 52

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 178/18 (peça 19), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pela ressalva, com aplicação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório os interessados (peças 16 e 17) usaram os mesmos argumentos, alegando que o único apontamento da instrução foi o atraso do SIM-AM, cujas contas da Entidade estão corretas, que não se pode considerar irregular em razão do referido atraso.

Aduziram, ainda, que a repetição da multa para cada mês em atraso, mostra-se uma forma extrema de penalizar os gestores, com desproporcionalidade ante a falha havida.

Muito embora os argumentos da defesa, cabe destacar que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, prejudica a análise por este Tribunal, como a realizada pelo Proar. Ademais, a lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas 115/2016 e nº 129/2017.

Considerando que os gestores sanaram as irregularidades, encaminhando as informações referentes ao SIM-AM, converto o feito em ressalva. Quanto ao atraso, adoto a teoria de continuidade delitiva na Administração e aplico aos senhores Pedro Moraes e Alexandre de Sousa Profeta, uma multa para cada gestor do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Ângulo, de responsabilidade do senhor Alexandre de Sousa Profeta, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Adoto a teoria de continuidade delitiva na Administração e aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Alexandre de Sousa Profeta e Pedro Moraes em razão dos atrasos do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Ângulo, de responsabilidade do senhor Alexandre de Sousa Profeta, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – aplicar duas multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo uma para cada gestor, os senhores Alexandre de Sousa Profeta e Pedro Moraes, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 312124/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, SILMARA APARECIDA MERENCIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 930/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Silmara Aparecida Merenciano, Superintendente no período de 01/10/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pela qual oportunizou o contraditório às interessadas. (Instrução nº 20/18, peça 8).

As responsáveis pelas contas, compareceram nos autos por meio da petição à peça 16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução nº 1107/18 (peça 20), após análise da documentação apresentada, em sede de contraditório, concluiu pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso na remessa mensal.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

O Ministério Público de Contas, em consonância com o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem o prejuízo das multas elencadas na instrução da COFIM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que os dias de atraso não prejudicou a fiscalização das contas, razão pela qual afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, Ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Deixo de aplicar as multas, pois nenhum dos atrasos ultrapassaram 30 (trinta) dias. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar Regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalsando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.



PROCESSO Nº: 261272/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 964/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Deferimento do pedido

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Iretama, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 290/18, peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 31/18, peça 7) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 375/18, peça 9), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 2.028/18, peça 8), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de omissão na execução de Certidão de Débito[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 251/18 (peça 10), manifestou-se pelo deferimento, tendo-se em vista que o Município adotou as medidas judiciais pertinentes, conforme certidão anexada à peça 4, pelo senhor Wilson Carlos de Assis.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que a única restrição que impede o Município de obter a certidão por meio eletrônico, se refere à omissão na execução de Certidão de Débito, apontado pela Coordenadoria de Execuções.

Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, muito embora o pagamento não tenha sido efetuado pelo executado, o Poder Executivo do Município de Iretama adotou as medidas legais para a devida recomposição, conforme peça 4. Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Execução Fiscal nº 0001914- 91.2017.8.16.0096, cujo prazo venceu em 10/03/2018.

PROCESSO Nº: 230322/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Irregularidades no relatório do controle interno. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiência de caixa. Não constatação. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência de diversas possíveis irregularidades.

Nos termos do Despacho nº 1833/17[2], foi determinada a intimação do Sr. Luiz Carlos Assunção, então Prefeito Municipal e responsável pelas contas; e do Sr. Bihl Elerian Zanetti, atual Prefeito Municipal.

O Sr. Luiz Carlos Assunção e o Sr. Bihl Elerian Zanetti apresentaram suas peças de defesa e documentos, conforme peças nº 22 a 41 destes autos, buscando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[3], a COFIM considerou regularizados diversos apontamentos, mas manteve o apontamento das seguintes possíveis irregularidades:

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 116/18 – 1SubPG[4], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, então Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalva a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

A COFIM apontou que, embora o relatório do controlador interno tenha concluído pela regularidade com ressalva da gestão, não houve pronunciamento sobre os repasses realizados a título de alienação de imóveis ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP, conforme relação de empenhos constantes do quadro da pg. 04 da peça 42 destes autos.

A COFIM verificou, também, que houve o repasse integral do valor do aporte atuarial do exercício de 2016, conforme quadro constante na pg. 10 da peça 42 destes autos. Em suas peças de defesa, os Responsáveis alegaram que o Município repassou as parcelas indicadas no cálculo atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e que, além dessas parcelas, repassou os valores apurados na venda de bens imóveis, nos termos da Lei Municipal nº 68/2005.

Além disso, os Responsáveis apresentaram novo parecer do controle interno, que aprova expressamente a prestação de contas em relação a este ponto, conforme peça 41 destes autos.

Após análise da presente questão, verifico que o primeiro relatório do controle interno municipal concluiu pela regularidade com ressalva da gestão e que foram realizados os aportes financeiros ao RPPS, de acordo com o laudo atuarial, conforme verificou a COFIM, o que demonstra a regularidade da atuação do controle interno e a regularidade dos repasses financeiros ao RPPS.

No entanto, conforme a Lei Municipal nº 68/2005, constante na pg. 09 da peça 42 destes autos, o Poder Legislativo autorizou o RPPS a devolver imóveis de seu patrimônio ao Poder Executivo e determinou que os valores decorrentes da venda ou locação destes imóveis deveriam ser repassados integralmente ao RPPS, além de outras determinações e formas de controle para realizar esta operação.

Com isso, a COFIM apontou a ocorrência de irregularidade em razão de não terem ficado esclarecidos, "por exemplo, quais fatos deram origem à citada Lei e quais são os imóveis envolvidos, além de vários outros questionamentos a respeito das transações e valores"[6], além de opinar por realização de inspeção in loco, solicitação já realizada na prestação de contas do exercício de 2015 do Município, ainda não apreciada por este Tribunal.

No entanto, não acompanho o opinativo técnico, pois em sua primeira Instrução, a COFIM não solicitou esclarecimentos a respeito dos fatos que deram origem à lei, dos imóveis envolvidos ou quaisquer outras questões, limitando-se a afirmar que no relatório do controle interno "não houve pronunciamento sobre os repasses realizados a título de alienação de imóveis ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP"[7].

Desse modo, em sede de contraditório, os Responsáveis pelas contas apresentaram aquilo que a COFIM apontou, ou seja, pronunciamento do controle interno a respeito dos repasses realizados a título de alienação de imóveis, conforme peça 41 destes autos.

Tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa, não podem os responsáveis serem surpreendidos e terem suas contas julgadas irregulares em razão da não apresentação de documentos e esclarecimentos que não lhes foram exigidos inicialmente.

Havendo necessidade da apresentação de novos documentos ou esclarecimentos, deveriam os responsáveis ser intimados para tal, sob pena de subversão de princípios processuais e constitucionais.

Caso fosse verificado em um juízo de cognição superficial a possível ocorrência de irregularidades não apontadas inicialmente, poderia o Relator, de ofício, ou a pedido das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, ampliar objetivamente a presente demanda, com a abertura de novo contraditório, ou determinar a adoção de outras medidas, como, por exemplo, a realização de inspeção in loco, conforme solicitado pela COFIM, ou instauração de tomada de contas extraordinária.

No entanto, por meio da análise dos argumentos e documentos dos presentes autos, não verifico a ocorrência de possível irregularidade que justifique a ampliação objetiva dos presentes autos, realização de inspeção in loco ou instauração de tomada de contas extraordinária.

Conforme acima já exposto, através da Lei Municipal nº 68/2005, constante na pg. 09 da peça 42 destes autos, o Poder Legislativo autorizou o RPPS a devolver imóveis de seu patrimônio ao Poder Executivo e determinou que os valores decorrentes da venda ou locação destes imóveis deveriam ser repassados integralmente ao RPPS, além de outras determinações e formas de controle para realizar esta operação, nos seguintes termos:

"LEI Nº 68/2005



AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, A DEVOLVER OS IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO EM PAGAMENTO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, a devolver os imóveis constantes em seu Patrimônio, cujos valores patrimoniais a serem baixados serão compensados mediante Aportes Financeiros, conforme indicação do cálculo Atuarial em Anexo, integrante desta Lei.

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a absorver os Direitos dos Editais de Vendas dos imóveis alienados em parcelas, sendo estes apzados em contrato com o Sistema de Previdência, podendo o Executivo Municipal transferir a propriedade posteriormente a quitação das parcelas, conforme contido nos respectivos Editais.

Art. 3º Os valores recebidos pelo município referente à venda ou locação dos imóveis objetos do anexo I desta Lei serão repassados na sua integralidade em até 15 (quinze) dias úteis após o pagamento para o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP na modalidade de Aportes, devendo tais valores serem compensados a posteriori no Cálculo Atuarial existente.

Art. 4º Os valores dos imóveis objeto desta lei, serão transferidos ao município, conforme valorização contábil atualizada, na importância de R\$ 5.417.333,21 (cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e trinta e três reais e vinte e um centavos), podendo ser avaliados individualmente cada um na ocasião das vendas na forma da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 5º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo quadrimestralmente o relatório das vendas dos imóveis e dos demonstrativos de pagamento dos referidos aportes mensais.

Art. 6º Autoriza o Executivo Municipal a Doar o imóvel Lote 3-A da Quadra 27 da Planta Cadastral da Sede, para o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, que terá como finalidade Sede Administrativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, o Poder Executivo tem repassado valores financeiros ao RPPS decorrente da alienação e locação dos imóveis a ele transferidos, inclusive no exercício em análise dos presentes autos, 2016, no valor total do exercício de R\$ 769.271,91, conforme quadro apresentado pela COFIM, na pg. 04 da peça 42 destes autos, e conforme relatório do controle interno municipal, nos seguintes termos: "Reiteramos que verificando os repasses no exercício de 2016, constatamos que o município cumpriu na sua íntegra a Lei Municipal nº 68/2005 com repasses de vendas e locação dos imóveis alienados conforme documentos anexos.

[...]

O valor indicado R\$ 769.271,91 corresponde as parcelas dos aportes realizado no exercício de 2016 vinculadas a Lei Municipal nº 68/2005, de 27 de dezembro de 2005 regularmente transferido em cumprimento da norma legal."[8]

Desse modo, conforme documentos constantes nos presentes autos, não se verifica ocorrência de possíveis irregularidades de atos decorrentes da Lei Municipal nº 68/2005, uma vez que o disposto na Lei está sendo observado pelo Poder Executivo Municipal, não sendo necessária a instauração de inspeção in loco ou tomada de contas extraordinária.

Ressalta-se que tal constatação não impede que este Tribunal de Contas instaure os procedimentos que entender necessários quando verifique, através de outros elementos, a ocorrência de possível irregularidade nos atos referidos.

Assim, considero regular o presente apontamento.

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A COFIM verificou a ocorrência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a necessária suficiência de caixa, nas fontes de operações de crédito no valor de R\$ 838.394,87 e nas fontes de valores restituíveis no valor de R\$ 10.028,77, conforme quadro constante na pg. 14 da peça nº 42 destes autos.

Em sua peça de defesa, os Responsáveis apresentaram documentos e alegaram que os saldos negativos decorreram de algumas fontes vinculadas a contratos de operação de crédito e convênios para repasse de recursos destinados à execução de obras, especificamente obras de pavimentação decorrente do Contrato de Operação de Crédito nº. 0399679-28/2013, firmado com a Caixa Econômica Federal, e das obras de pavimentação decorrente do Contrato de Operação de Crédito nº. 0399680-57/2013, também firmado com a Caixa Econômica Federal. Tal fato demonstraria que os valores a pagar possuíam a devida cobertura financeira decorrente dos respectivos convênios, não havendo qualquer infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM, após análise do contraditório, concluiu que o valor do passivo financeiro se compõem de restos a pagar dos empenhos emitidos no exercício de 2014 referentes às operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal com o objetivo de pavimentar diversas ruas do Município; e que os saldos dos contratos foram liberados no exercício seguinte, quando foram realizados os últimos pagamentos, zerando os saldos dos restos a pagar.

Com isso, a COFIM concluiu que não houve infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às fontes de operações de crédito, que havia apresentado o valor deficitário de R\$ 838.394,87.

No entanto, a COFIM manteve o apontamento de irregularidade quanto à fonte de

valores restituíveis, no valor deficitário de R\$ 10.028,77, uma vez que não houve qualquer manifestação dos Responsáveis quanto a este ponto.

Após análise do presente apontamento, acompanho parcialmente a conclusão da Unidade Técnica.

Inicialmente, conforme bem constatado pela COFIM, não houve infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às fontes de operações de crédito, uma vez que tais despesas possuíam a devida cobertura financeira, decorrentes de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Este Tribunal de Contas possui este mesmo entendimento, conforme decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16, proferido nos Autos nº 48828-4/15, nos seguintes termos:

"Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este restou sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014."

Assim, não restam dúvidas de que não houve infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às fontes de operações de crédito.

No entanto, quanto à fonte de valores restituíveis, que apresentou saldo deficitário de R\$ 10.028,77, os Responsáveis não apresentaram quaisquer alegações ou documentos, caracterizando ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar disso, tendo em vista a pouca monta de tal valor, pois se trata de pouco mais de 10 mil reais, decorrente da diferença entre ativo financeiro de R\$ 1.484.644,24 e o passivo financeiro de R\$ 1.494.673,01 da fonte de valores restituíveis, conforme quadro constante na pg. 15 da peça 42 destes autos, considero regular com ressalva o presente item, uma vez que não é razoável considerar irregular a gestão de todo um exercício financeiro com fundamento em um déficit financeiro irrisório para as finanças municipais.

Assim, considero regular com ressalvas o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, então Prefeito Municipal.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, então Prefeito Municipal.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 15 destes autos.

2. Peça 16 destes autos.

3. Peça 42 destes autos.

4. Peça 44 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Pg. 12 da peça 42 destes autos.

7. Pg. 37 da peça 15 destes autos.

8. Pg. 02 da peça 41 destes autos.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 182196/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 648/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Registro determinado por Decisão Definitiva Monocrática. 2. Revogação posterior do benefício, conforme Portaria n.º 666/2017, em virtude do descumprimento de diversos dispositivos legais por parte do interessado. 3. Necessidade de anotação do cancelamento do registro na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. 4. Necessidade de averiguação e eventual responsabilização quanto ao pagamento indevido do benefício a partir das irregularidades consideradas. 4.1. Inclusão da matéria na Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada nos termos do Acórdão n.º 3562/17-Segunda Câmara, emitido no âmbito do processo de Inativação n.º 71959/13, que trata de outro benefício similar concedido pelo Município de Curitiba ao interessado, no qual são relatadas as mesmas irregularidades, inobstante a referida decisão esteja sujeita a recurso de revista. 5. Encerramento e arquivamento deste feito.

RELATÓRIO

Trata-se de INATIVAÇÃO concedida ao senhor JEFERSON TELMO REIS, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal[1] e na Emenda Constitucional n.º 70/2012[2].

2. O ato de inativação do servidor, consubstanciado na Portaria n.º 157/12, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 28/02/2012, retificada pela Portaria n.º 262/13, publicada no referido veículo em 25/02/2013, após as manifestações uniformes e favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 762/15, peça 65) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 880/15, peça 66), foi apreciado como legal e teve o registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/15-GATBC (peça 68), que transitou em julgado em 05/05/2015, consoante certidão acostada à peça 70.

3. Inobstante, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de Ofício n.º 0178/2017 (peça 74), noticia a REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA concedida ao senhor Jeferson Telmo Reis, por meio da Portaria n.º 665/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 11/05/2017, por constatar o descumprimento de diversos dispositivos legais. Confira-se dita manifestação:

Considerando o Despacho n.º 180/2017 da Assessoria Jurídica do IPMC e demais informações anexadas ao presente, esta Diretoria de Previdência é pelo cancelamento das aposentadorias do servidor aposentado Sr. Jeferson Telmo Reis, nas matrículas n.º 138.866 e 52.631, e solicita:

1) IPMC DPRH, para Revogar as Portarias de Aposentadoria n.º 156/2012 e 157/2012;

2) IPMC DPFP, para proceder o cancelamento das aposentadorias no Sistema Gerencial de Recursos Humanos;

3) AO NRH IV, para as providências necessárias quanto ao retorno do servidor à ativa, tais como convocação de retorno, exame readmissional e lotação;

4) Após, à RHAP para reativação das matrículas;

5) Ao IPMC DPCOIN, para baixa dos processos junto ao Tribunal de Contas.[3]

Referida medida foi tomada considerando que o servidor descumpriu os seguintes dispositivos legais: assinar a Declaração de Acúmulo de Cargos e/ou Benefícios Previdenciários, comparecer à Divisão de Perícia Médica para realização do exame médico pericial obrigatório (artigo 16 da Lei n.º 3.963/1971 e artigo 28 do Decreto Municipal n.º 593/2001), realizar o cadastramento junto ao IPMC (inciso II do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e artigo 9º da Portaria n.º 691/2016- IPMC) e apesar de aposentado por invalidez permanente, continua exercendo atividade remunerada (§4º, do artigo 51 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n.º 01/2007 e artigo 16 da Lei Municipal n.º 3963/1971).[4]

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 8642/17 (peça 77), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela anotação do cancelamento da aposentadoria no sistema de registro de atos de pessoal e pela emissão de recomendação à entidade previdenciária para que adote medidas a fim de reaver os recursos pagos ao interessado desde o momento em que deixou de comparecer às avaliações médicas obrigatórias.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8878/17 (peça 80), da lavra da procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento técnico e manifesta-se pela anotação do cancelamento da aposentadoria e expedição da referida recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange à anotação do cancelamento da aposentadoria no sistema de registro de atos de pessoal.

2. Discordo entretanto da sugestão de emissão de recomendação para que a entidade busque reaver eventuais valores indevidamente pagos ao interessado.

3. Primeiramente, observo que não houve manifestação do ente previdenciário no

que se refere à questão, não sendo conhecidos detalhes a respeito do trato da mesma. De todo modo, parece-me que uma simples recomendação não asseguraria a necessária efetividade no acompanhamento, pelo Tribunal, da situação.

4. Neste contexto, verifico, em consulta ao Sistema Trâmite, que, nos autos de INATIVAÇÃO n.º 71959/13, relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi prolatado o Acórdão n.º 3562/17-Segunda Câmara, que, além de negar registro à outra aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Curitiba[5] – pela Portaria n.º 156/12 – ao senhor Jeferson Telmo Reis (também posteriormente revogada, diga-se) e aplicar multa ao então presidente do instituto previdenciário, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades na acumulação de cargos e/ou proventos pelo servidor. Nos exatos termos do decimus:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Negar registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis;

II- Determinar à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;

III- Instaurar tomada de contas extraordinária, com distribuição por dependência, nos termos do ar. 346, III, do Regimento Interno, a fim de apurar as irregularidades na acumulação irregular de cargos pelo servidor Jeferson Telmo Reis;

IV- Aplicar multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

5. Ainda que tal decisão seja objeto de recurso de revista[6] não julgado até o momento, em face da coincidência das matérias e situações tratadas nestes autos e nos de INATIVAÇÃO n.º 71959/13, parece-me mais adequado propor que, mantida a determinação relativa ao item III do Acórdão n.º 3562/17-Segunda Câmara, seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada, para que passe a abranger a apuração de eventual dano ao erário e indicação de responsabilidades quanto à concessão e manutenção do pagamento da aposentadoria analisada neste feito, visto que o senhor Jeferson Telmo Reis aparentemente detinha capacidade contributiva e agiu de má-fé ao receber também estes proventos de aposentadoria por invalidez.

6. Acolhendo-se a proposição acima, deverá ser juntada cópia desta decisão nos autos do Recurso de Revista n.º 669685/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

7. No mais, considerando que a Portaria n.º 157/12, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 28/02/2012, retificada pela Portaria n.º 262/13, publicada no referido veículo em 25/02/2013, cujo registro havia sido determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/15-GATBC, foi revogada pela Portaria n.º 666/2017 em razão de cassação de aposentadoria pelo descumprimento dos dispositivos legais §4º, do art. 51 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n.º 01/2007; art. 16 da Lei Municipal n.º 3963/1971; art. 28 do Decreto Municipal n.º 593/2001; inciso II do art. 9º da Lei Federal n.º 10.887/2004; e art. 9º da Portaria n.º 691/2016-IPMC, proponho a anotação de tal fato pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para fins de cancelamento do registro concedido anteriormente pela decisão monocrática aludida.

8. Após adotadas as providências indicadas, inexistindo outras medidas supervenientes a serem analisadas, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, este processo estará encerrado, devendo ser arquivado na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda à anotação do cancelamento da aposentadoria concedida ao senhor Jeferson Telmo Reis por meio da Portaria n.º 157/12 do Município de Curitiba, cujo registro havia sido determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/15-GATBC, tendo em vista a revogação do benefício determinada pela Portaria n.º 666/2017;

II) determinar que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada em função do item III do Acórdão n.º 3562/17-Segunda Câmara, de modo a que passe a abranger a apuração de eventual dano ao erário e indicação de responsabilidades quanto à concessão e manutenção do pagamento da aposentadoria do senhor Jeferson Telmo Reis formalizada por meio da Portaria n.º 157/12 do Município de Curitiba[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão



aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

l - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

l - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

2. "Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. Extraído da fl. 08, peça 74.

4. Extraído da fl. 01, peça 74.

5. Observo que, no Acórdão 3562/17-Segunda Câmara (fl. 03), a negativa de registro ocorreu diante da ausência de declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários por parte do servidor. No presente processo, entretanto, foram descumpridos os seguintes dispositivos legais: assinatura de declaração de não acúmulo de cargos e/ou benefícios previdenciários; comparecimento à divisão de perícia médica para realização de perícia obrigatória; realização de recadastramento junto ao IPMC; e exercício de atividade remunerada, apesar da aposentadoria por invalidez (peça 76).k

6. Recurso de Revista n.º 669685/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
7. Para tanto, deverá ser juntada cópia desta decisão aos autos do Recurso de Revista n.º 669685/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 254850/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, TAIRINE MACHADO PASSOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 767/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Edital n.º 02/2016. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Função de Nutricionista. Legalidade e registro da admissão. Recomendação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 26/2017, para provimento temporário de cargo de Nutricionista[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 3924/17-Fase 1 (peça 8), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, identificou a seguinte irregularidade:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 17/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 06/04/2017 (...).

3. O Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, senhor Ruy Hauer Reichert, acostou duas petições, às peças 10 e 23, contendo diversos documentos, dentre os quais: edital de abertura do processo de seleção (peça 11); comprovante de sua publicação (peça 12); ato de designação da comissão examinadora (peça 13); demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (peça 14); cópia dos diplomas dos examinadores (peça 15); cópia do comunicado ao órgão de classe (peça 16); comprovante do vínculo dos examinadores (peça 17); declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária (peça 19); demonstração da origem dos recursos (peça 20); homologação das inscrições (peça 24) e a respectiva publicação (peça 25); divulgação e homologação do resultado final (peças 25 e 26) e declaração de acúmulo de cargos (peça 27).

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 1095/17 (peça 33), ao examinar os documentos anexados, noticiou que atualmente o ente "está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23)" e que o demonstrativo de impacto feito pela entidade "demonstra estimativa de impacto com projeções acima do alerta de 95% dos índices de gasto com pessoal".

5. Em nova manifestação contida na Instrução n.º 11442/17 (peça 34), já na Fase 3 da análise, a unidade apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 25/05/2017.

O Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate não respeitam o determinado na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso).

6. Na mesma oportunidade, consignou que o prazo para as inscrições no certame foi de apenas 2 dias, sem possibilidade de inscrição via internet. Diante de tais circunstâncias, opinou por diligência, para que a entidade se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, sob pena de multa.

7. Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11617/17-Fase 4 (peça 35), verificou que:

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. A entidade justificou a peça 29 que no período de realização do concurso público a Instrução Normativa vigente era a de nº 071/2012, todavia, o processo seletivo em análise foi feito em 2017, estando vigente a IN nº 118/2016. Assim, deve a entidade esclarecer o motivo de não constar referida declaração.

8. Assim, o opinativo foi no sentido de que fosse expedida "comunicação ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (...)."

9. Procedeu-se à comunicação eletrônica ao ente municipal (peça 37), consoante Despacho n.º 6577/17-COFAP (peça 36).

10. O Município de Matinhos, por intermédio das petições n.º 88063/17 (peças 39/41), n.º 880696/17 (peças 42/44) e n.º 8751/18 (peças 45/48) apresentou esclarecimentos e documentos.

11. Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, em desrespeito aos 5 dias úteis fixados a contar da publicação do edital, o ente afirmou que o documento foi primeiramente veiculado no site oficial do município, não havendo, entretanto, campo no SIAP para o preenchimento do link correspondente. Assim, como o diário oficial é apenas semanal, ocorreu a divergência.

12. Apontou ser inverídica a alegação de que o edital não teria definido a composição da nota final do candidato, uma vez que "a seleção se deu por análise de currículo tão somente e os critérios foram objetivos e pré-estabelecidos". Com relação aos critérios de desempate, o Município informou que respeitará o que dispõe o art. 27 da Lei n.º 10.741/2003[2] (Estatuto do Idoso) e também que ofertará prazo razoável para as inscrições.

13. Na sequência, em resposta à Instrução n.º 11617/17-COFAP-Fase 4 (peça 35), o ente apresentou justificativa sobre o fato de que "os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau". Segundo consta da petição, existiria contradição entre os fatos relatados pela unidade técnica, que ora reconheceu ser regular a documentação apresentada de Declaração de Não Parentesco dos Examinadores e dos Organizadores, ora relatou irregularidade, apontando a ausência de tais documentos. Ao final, anexou as declarações requeridas às peças 47/48.

14. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 39/18 (peça 49), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, reconhece, enfim, a regularidade do processo, opinando pelo "registro das admissões e pela aplicação de multa, com base no artigo 87, III, "f", LOTCE, devido ao exíguo prazo de inscrições ofertado, de apenas 02 dias, sem opção de inscrição via internet, mesmo já havendo recomendação para oferta de prazo maior". Ainda, propõe seja expedida recomendação para que nos próximos certames, o critério de desempate previsto no artigo 27 da Lei n.º 10741/2003 conste no Edital de Abertura.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 46/18 (peça 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, quanto ao registro da admissão e à aplicação da multa sugerida. Acrescenta ainda sugestão de expedição de determinação ao ente para que "se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular".

16. Ao final da instrução, o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 53.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de registro da admissão em apreço.

2. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica para que, nos próximos certames realizados pelo Município, o critério previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 passe a constar no edital de abertura, acolho o opinativo, mas o faço como determinação, destacando que o fator maior idade deve ser o primeiro critério de desempate, quando efetivamente houver candidatos maiores de 60 anos e que são regidos, portanto, pela lei referida.

3. Endosso também o posicionamento do Parquet no sentido de recomendar ao ente municipal que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

4. Por fim, discordo da proposta de aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do Município. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (grifei)

5. Da leitura do texto denota-se que, para que haja a incidência da multa, é preciso que tenha havido o descumprimento de determinação exarada por esta Corte. Ocorre



que a unidade técnica, na Instrução n.º 39/18 (peça 49), ao fundamentar a aplicação da sanção para este caso concreto, indicou apenas o descumprimento de recomendação ao Município, e não determinação. Veja-se:

Quanto ao prazo exigido ofertado para inscrições o Município informou que está ciente de que deve ofertar prazo razoável para inscrições. Ocorre que, mesmo com as recomendações constantes no Acórdão n.º 4460/2014 – S1C e Acórdão n.º 6679/2014 – S1C a recomendação não foi seguida, sendo que no atual certame o prazo para inscrição foi de 02 dias, sem possibilidade de inscrição via internet. Assim, opina-se pela aplicação de multa, com base no artigo 87, III, “F”, LOTCE (peça 49).

6. Nestes termos, parece-me descabida a multa sugerida pelo órgão técnico, já que o que se verifica, de fato, é a inobservância de uma recomendação e não o desatendimento a uma determinação.

7. Por outro lado, ainda que considere imprópria a aplicação da sanção referida, entendo ser pertinente a expedição de determinação ao Município, a fim de que em processos seletivos futuros seja oportunizado prazo razoável para as inscrições, o qual sugere-se que seja de no mínimo de 5 (cinco) dias úteis, porquanto a disponibilização de poucos dias para a realização das inscrições caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, o que limita o atendimento do objetivo maior deste tipo de procedimento, que é justamente a escolha dos candidatos mais bem preparados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
- ii) recomende ao jurisdicionado que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;
- iii) determine ao Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:
 - a) faça constar no edital de abertura o critério de desempate previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003;
 - b) ofereça prazo razoável para as inscrições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;
- II) recomendar ao jurisdicionado que evite realizar testes seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;
- III) determinar[3] ao Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:
 - a) faça constar no edital de abertura o critério de desempate previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003;
 - b) ofereça prazo razoável para as inscrições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida a senhora Tairine Machado Passos.

2. “Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 171346/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 768/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Recurso de Agravo. 2. Despacho n.º 104/18-GATBC que concedeu medida cautelar, suspendendo os atos do certame promovido pelo Município de Marilândia do Sul. 3. Juízo de retratação efetuado pelo Despacho n.º 158/18-GATBC. Revogação da cautelar deferida. Prosseguimento do concurso, para posterior análise de mérito. 4. Homologação da revogação pelo colegiado, nos termos do artigo 400, §1º e § 1º-A do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto no dia 16/03/2018 pelo Município de Marilândia do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Aquiles Takeda Filho, em face do Despacho n.º 104/18-GATBC[1], de 08/03/2018, proferido nos autos de ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 800323/17, que deferiu medida cautelar determinando “a suspensão de todos os atos do certame – Concurso Público n.º 26/2017”.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2864/18, peça 9), efetuou a análise dos argumentos e documentos apresentados no recurso de

agravo, e, com amparo nesta manifestação, foi emitido em 27/03/2017 o Despacho n.º 158/18-GATBC (peça 10), que REVOGOU a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho n.º 104/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 553/18-Segunda Câmara, autorizando o Município a prosseguir com o andamento do certame regulado pelo Edital n.º 26/2017. Assim, nos termos do artigo 400, §1º e § 1º-A do Regimento Interno[2], necessária a homologação pelo colegiado da decisão de revogação da medida cautelar indicada.

3. Para complementação deste Relatório e adequada demonstração dos fundamentos considerados para a adoção da providência, reproduz-se a seguir a quase totalidade do Despacho n.º 158/18-GATBC:

“3. Na peça recursal, o agravante apresenta justificativas e documentos no intuito de reverter a cautelar concedida e dar prosseguimento ao certame regulado pelo Edital n.º 26/2017, além de acostar o Edital n.º 21/2018 (peça 5), devidamente publicado, que “suspendeu temporariamente todos os atos do certame”, demonstrando o acatamento da decisão contestada.

4. No mérito, quanto à irregularidade concernente à previsão edilícia de atribuição de pontuação exclusiva aos que detêm tempo de serviço público para o cargo de artesão, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, o ente afirma que “apenas 08 candidatos se inscreveram para a vaga de artesão ofertada no concurso. Deste pequeno contingente, apenas 02 (dois) candidatos obtiveram êxito e superaram a nota de corte (fase eliminatória e classificatória), contudo, ambos foram inexitosos na prova de títulos”. Acrescenta que dos candidatos classificados para o cargo, nenhum obteve pontuação na prova de títulos, conforme demonstra o quadro abaixo:

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	L.P.	C.E.	C.G.	INF.	NOTA PROVA OBJETIVA	NOTA PROVA DE TÍTULOS	NOTA FINAL	RESULTADO
205905	VANESSA ROES DE MORAES	01/01/1992	32,0	48,0	4,5	0,0	64,5	64,5	1	
208814	CÉZAR HENRIQUE DE SOUZA	16/08/1992	36,0	36,0	3,0	1,0	56,0	56,0	2	
206115	ANDRE DE OLIVEIRA	23/02/1976	8,0	40,0	0,0	1,0	49,5	49,5		Não aprovado
206645	NUBIA KENIA ALBERTO DE MORAES	11/03/1988	12,0	36,0	1,5	0,0	49,5	49,5		Não aprovado
209993	ERICA THAIS ROQUETTE	08/01/1990	8,0	32,0	1,5	4,5	46,0	46,0		Não aprovado
209576	IVONE PEREIRA SANTOS	05/12/1959	4,0	40,0	1,5	0,0	45,5	45,5		Não aprovado
209287	FRANKIELY DE FATIMA ANDRADE	21/12/1984	4,0	36,0	3,0	1,5	44,5	44,5		Não aprovado
208854	LINDAURA PINHEIRO DA SILVA SANTOS	20/02/1966	4,0	24,0	3,0	0,0	31,0	31,0		Não aprovado

5. Considerando, pois, a inexistência de beneficiados no certame em razão da referida previsão, já que a pontuação e classificação dos candidatos para o cargo de artesão foram obtidas unicamente pela prova objetiva, o ente propugna que a falha pode ser excepcionalmente relevada.

6. Sobre a inadequada previsão para reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, o município aduz que:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a Lei Orgânica Municipal fixam a reserva de 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concurso. Restou, portanto, estabelecido uma quantidade precisa, ou seja, um percentual mínimo/máximo e invariável de reserva.

Considerando o descompasso com o decreto regulamentador da matéria, o qual garante uma reserva mínima de 5% (cinco por cento), a interpretação sistemática destes dispositivos (decreto e normas municipais) somente pode levar a um único resultado, que o Município de Marilândia do Sul deve reservar 5% (cinco por cento) das vagas, posto que o interesse do legislador municipal não fora prever uma reserva mínima, mas sim, uma reserva fixa e invariável.

Dessa forma, considerando o número de vagas ofertadas por cargo, inviável a aplicação da sistemática inserta no §2º, art. 37, do Decreto nº 3.298/99, visto que seria o mesmo que reservar: i) 10% (dez por cento), no caso de 10 (dez) vagas – Cargo de Professor Nível I; ii) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de 04 (quatro) vagas – Cargo de Motorista; iii) 33% (trinte e três por cento), no caso de 03 (três) vagas – Cargo Auxiliar de Serviços Gerais II; e, iv) 100% (cem por cento), no restante dos cargos oferecidos no certame.

Estariamos diante de um concurso público com vagas reservadas, quase em sua totalidade, aos candidatos portadores de necessidades especiais. Conduta discriminatória, desproporcional e desarrazoada.

Sendo outro o entendimento e, tomando emprestado as legislações federal e estadual, fora estabelecido um limite máximo de reserva, qual seja, 20% (vinte por cento), portanto, o arredondamento tal como defendido, igualmente, não pode prevalecer.

Assim, certo que os limites mínimo e máximo devem ser respeitados – STF Processo ARE735077ES – e, diante da peculiaridade do presente certame, não se faz juridicamente possível o arredondamento preconizado pela norma.

7. No mais, ressalta ter havido apenas 01 (um) inscrito no concurso como Portador de Necessidades Especiais, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, não tendo referido candidato logrado aprovação, já que não atingiu a nota de corte preestabelecida. Assim, tendo em vista as particularidades do caso concreto – legislação municipal, um único inscrito como PNE para um cargo com uma única vaga ofertada e o não atingimento da nota de corte por parte deste –, reputa ser “impraticável o arredondamento no cálculo da reserva de vagas preconizado pelo Decreto n.º 3298/99, seja em consideração ao cargo em comento ou para os demais”.

8. No que tange à qualificação dos examinadores, são apresentados documentos que complementam e esclarecem as inconsistências inicialmente detectadas sobre as titulações dos senhores Anderson Ferreira dos Santos, Antônio Augusto da Costa, Marcelo Weilmays da Silva e da senhora Sabrina Franco Ferreira.

9. No que concerne à comprovação da qualificação técnica dos examinadores para os cargos de Operador de máquinas pesadas, Mecânico e Motorista, cargos para os quais houve aplicação de prova prática e de conhecimentos específicos, são anexados os documentos comprobatórios. Quanto aos cargos de Pedreiro e Coveiro,



o município aduz não ter sido aplicada prova de conhecimentos específicos, mas apenas prova prática, avaliada por profissional habilitado em engenharia civil (titulação em anexo). Já no tocante ao curso de Pintor, diante da inexistência de prova de conhecimentos específicos, prática e de títulos, o ente defende não ser necessário examinador com qualificação específica na área.

10. Com relação à ausência de prova prática para o cargo de pintor, pondera que, como as atribuições para o referido cargo não abrangem "atividades de pintura artística, mas tão somente de pintura imobiliária", houve o entendimento, à época, pela desnecessidade de aplicação de prova prática.

11. Quanto à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, argumenta que, não havendo "legislação municipal que autorize a isenção da taxa de inscrição em concurso público, compulsória a cobrança sob pena de transgressão às disposições legais orçamentárias e, sobretudo, desrespeito ao princípio constitucional da legalidade".

12. Por fim, quanto ao lançamento de dois editais para o preenchimento de cargos em seu quadro de pessoal, o Município justifica que, diante da oferta concomitante de cargos e empregos públicos, "considerando a disparidade entre os regimes de contratação (vínculo institucional e vínculo trabalhista), foi necessária a elaboração de dois editais distintos, sendo um para os cargos estatutários e outro para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde (art. 8º, Lei n.º 11350/06)."

13. Conclui, requer ao relator que exerça o juízo de retratação, nos termos do artigo 489, §2º do Regimento Interno, com a consequente convalidação dos atos até então praticados no âmbito do certame, "como solução que melhor atende ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos (economicidade) e [visando] assegurar a prestação de serviço adequado às necessidades da sociedade."

14. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2864/18 (peça 9), emitido pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, opina pelo "cabimento do juízo de retratação para reverter a medida cautelar e autorizar o prosseguimento do concurso", sem prejuízo da intimação do Município para prestar maiores esclarecimentos.

15. Em relação às justificativas apresentadas pelo Município de Marilândia do Sul quanto à pontuação exclusiva para tempo de serviço público para o cargo de artesão, a unidade aponta que:

(...) alegação do município de que esta restrição à competição e isonomia não surtiu efeitos práticos porque os 2 (dois) candidatos aprovados na fase eliminatória não obtiveram pontuação na prova de títulos não merece prevalecer. Caso houvesse pontuação para o tempo de serviço na iniciativa privada, possivelmente um dos dois classificados pontuaria e alteraria a classificação, além de eventual aumento no número de candidatos inscritos pelo interesse na pontuação das atividades na iniciativa privada, incrementando, com isso, a qualificação e competição no concurso. Sobre este ponto, confira-se o julgado abaixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Edital de Concurso Público. Comprovação da Experiência Profissional. "O [edital] (...), na redação original, considerava para fins de comprovação de experiência profissional (...) os serviços prestados tanto na Administração Pública quanto na iniciativa privada, divergindo, entretanto, do Anexo (...), que somente pontua a experiência profissional do candidato na Administração Pública, o que por si só já comprometia a pontuação da prova de títulos. Para os candidatos aos cargos de Médico III, Profissional de Enfermagem II, IV e VI, Analista de Gestão e Assistência à Saúde I e III e Técnico Operacional de Saúde II. Com a alteração (...) [do edital] pela errata publicada na Minas Gerais de 10/06/09, vê-se que foi modificada a forma de comprovação da experiência profissional, não restando evidenciada a possibilidade de computar a experiência na iniciativa privada, ao passo que o Anexo (...) pontua apenas o tempo de serviço prestado em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ferindo, pois, o princípio constitucional da isonomia já que não considera título a experiência profissional na iniciativa privada, mas tão somente na esfera pública. (...) Conforme ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, a atribuição de pontos para os candidatos que comprovarem experiência profissional está contida nas prerrogativas da Administração Pública e confere efetividade ao princípio constitucional da eficiência. Contudo, a possibilidade de computar a experiência na esfera pública, em detrimento da obtida na iniciativa privada, macula o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente no caput do art. 5º da Lei Maior da República. É que o critério eleito no Edital em mesa cria verdadeira reserva de mercado para os candidatos possuidores de experiência profissional na área pública, o que o ordenamento jurídico pátrio não permite, consoante ponderou, a propósito, a 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde ao alertar que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostram ser inaceitável a aferição de pontos, tendo em vista o mero exercício de função pública, tratando-se de vantagem e privilégio concedidos à determinada classe de pessoas em detrimento dos concorrentes em geral. (Edital de Concurso Público nº 797.648. Rel. Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/10/2009 – grifo acrescido).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - PRINCÍPIO ISONÔMICO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - Vulnera o princípio isonômico validar -se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada. (RE 221966, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 25/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00024 EMENT VOL-01962- 03 PP-00511).

Veja-se que neste ponto o município descumpriu preceitos legais e constitucionais, contudo não se pode afirmar com clareza que isso acarretou prejuízo concreto no resultado do certame, haja vista que não se sabe se os dois aprovados para o cargo de artesão possuíam condições pontuar acaso o exercício das funções de artesão na iniciativa privada fosse incluída na prova de títulos.

16. Quanto à questão dos Portadores de Necessidades Especiais, aduz que ao menos para o cargo de professor, para o qual foram ofertadas 10 vagas, deveria haver a reserva aos PNE, já que a aplicação do percentual de 5%, respeitaria o limite máximo de 20% e levaria ao arredondamento do resultado de 0,5 para o primeiro número inteiro subsequente, qual seja, 1 (um).

17. Considera que o fato de só ter havido um inscrito nesta situação para outro cargo, que não o de professor, não afasta a irregularidade na previsão contida na cláusula 3.1.1, alínea "a" do edital de abertura, que excluiu a possibilidade de arredondamento no caso de aplicação do percentual de 5% resultar em número inferior a 0,5 (cinco décimos), já que mesmo nessas hipóteses, quando não ultrapassado o limite máximo de 20% do total de vagas para o cargo, o arredondamento deve incidir.

18. No tocante à comprovação da qualificação técnica dos examinadores, a Coordenadoria assinala que o senhor Flavio Augusto Lima Cardoso, engenheiro indicado como responsável pelas provas dos cargos de pedreiro e cozeiro, não faz parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que o mesmo efetuou a avaliação descrita nas cláusulas 8.4 e 8.5 do edital de abertura. Acrescenta que:

(...) para os cargos de operador de máquinas pesadas, mecânico e motorista, os examinadores Benedito D. Barbosa (fl. 9 e 11 de peça 4), José Francisco de Oliveira (fl. 12 de peça 4), Andre Augusto Gonçalves Checom (fl. 15 de peça 4) e Angelo Rodrigo Gomes (fls. 17/19 de peça 4) não fazem parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que os mesmos efetuaram a avaliação descrita nas cláusulas 8.2, 8.3 e 8.6 do edital de abertura.

Ademais, o ato de designação da comissão examinadora indica que Marcelo Weihmayr da Silva possui formação em informática, sendo que o diploma de fl. 1 de peça 4 indica titulação diversa.

Por fim, acrescenta-se que o município não cadastrou os dados dos integrantes da comissão examinadora no módulo SIAP-Admissão.

19. No que se refere à ausência de prova prática para o cargo de pintor, a unidade discorda dos argumentos colacionados pela municipalidade, pois em seu entendimento "mesmo que não se trate de pintura artística, não se pode selecionar os candidatos mais aptos às necessidades da administração pública sem prova prática para verificação do entendimento do candidato acerca do uso adequado de ferramentas, preparação do substrato, organização e execução de tarefas". Além disso, salienta que o único requisito de investidura previsto foi ser o candidato alfabetizado, não existindo qualquer exigência de experiência profissional anterior ou curso profissionalizante na área de pintura.

20. Com relação à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição, são acolhidas as ponderações trazidas sobre a falta de legislação local a respeito, limitando-se a unidade a propor, neste aspecto, a expedição de recomendação, "para edição de lei específica prevendo hipóteses para participação de candidatos economicamente desfavorecidos, na linha de outros precedentes desta Corte – Acórdãos n.º 5455/11 – 2ª Câmara e n.º 5221/13 – 1ª Câmara".

21. Sobre o lançamento de dois editais para a seleção de seu pessoal, a unidade igualmente acolhe as razões apresentadas pelo ente.

22. Ao final, após o exame detalhado de todos os pontos controversos sobre o concurso realizado, e ponderando os reais efeitos práticos na manutenção da cautelar deferida ou mesmo da anulação do certame, a unidade, pautada pelos princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, releva excepcionalmente as irregularidades apontadas e conclui pelo exercício do juízo de retratação, para o fim de reverter a medida cautelar e autorizar o prosseguimento do concurso, sem prejuízo de intimação do Município para saneamento das seguintes questões:

a) (...) para os cargos de pedreiro e cozeiro, conforme previsão do edital, houve aplicação de prova de conhecimento gerais, matemática e língua portuguesa, de caráter eliminatório, e posterior prova prática, com avaliador formado em engenharia segundo o recorrente (fl. 13 de peça 4). Contudo, o examinador com a citada formação, Flavio Augusto Lima Cardoso, não faz parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que o mesmo efetuou avaliação descrita nas cláusulas 8.4 e 8.5 do edital de abertura.

b) (...) para os cargos de operador de máquinas pesadas, mecânico e motorista, os examinadores Benedito D. Barbosa (fl. 9 e 11 de peça 4), José Francisco de Oliveira (fl. 12 de peça 4), Andre Augusto Gonçalves Checom (fl. 15 de peça 4) e Angelo Rodrigo Gomes (fls. 17/19 de peça 4) não fazem parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que os mesmos efetuaram a avaliação descrita nas cláusulas 8.2, 8.3 e 8.6 do edital de abertura.

c) (...) o ato de designação da comissão examinadora indica que Marcelo Weihmayr da Silva possui formação em informática, sendo que o diploma de fl. 1 de peça 4 indica titulação diversa.

d) (...) acrescenta-se que o município não cadastrou os dados dos integrantes da comissão examinadora no módulo SIAP-Admissão.

23. No mais, sobre o mérito do concurso apreciado, opina pela expedição de determinação ao ente, para que em futuros certames:

a) Valide como título a prestação de serviços também na iniciativa privada, em respeito à isonomia;

b) Cumpra a regra do artigo 35 do Decreto n.º 3298/99, no sentido de que caso a aplicação do percentual de 5% resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, até o limite máximo de 20% para a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, esclarecendo que o cálculo também abrange aquelas vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso;

c) Promova prova prática para o cargo de pintor.

24. Diante dos esclarecimentos trazidos pela petição recursal, bem como das considerações tecidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 2864/18 (peça 9), com fulcro no artigo 489, §2º[3] c/c artigo 406[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, possível o exercício do juízo de retratação, para



o fim de reformar o Despacho n.º 104/18-GATBC, homologado pelo colegiado conforme Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, e revogar a cautelar deferida, autorizando o prosseguimento do certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

25. De início, ressalto que os dois motivos ensejadores da cautelar anteriormente deferida, medida de caráter urgente e derivada de análise sumária dos fatos, diziam respeito à constatação de ofensa à isonomia, pela previsão edilícia de atribuição de pontuação exclusiva para os candidatos que contassem com tempo de serviço público para o cargo de Artesão e ofensa à regra constitucional que estabelece a necessidade de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais.

26. Com relação ao primeiro ponto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto noticiadas pelo ente municipal no sentido de que referido critério de atribuição de pontos não foi aplicado na prática e que dos 8 candidatos inscritos para o cargo de Artesão, apenas 2 superaram a nota de corte, nenhum deles se beneficiando da previsão, tenho que a irregularidade constatada pode vir a ser objeto de futura determinação ao ente, quando do exame de mérito da presente admissão, deixando de constituir razão suficiente para a manutenção, ainda que parcial, da cautelar. Neste aspecto, encampo as considerações tecidas pela unidade técnica, que assim se pronunciou:

No caso de cargo de artesão, a atribuição de pontos apenas para aqueles que tiveram em seu favor tempo de serviço em instituições públicas certamente restringe a competição e interesse pelo certame, contudo não se sabe concretamente o impacto causado pela medida no caso concreto. Considerando que houve apenas 2 (dois) aprovados para o exame de títulos do cargo de artesão, não se vislumbra uma alteração muito significativa da classificação final caso o edital fosse corrigido e referido o concurso. Deve-se ponderar se há economicidade em anular o certame para este cargo e realizar novo concurso corrigindo a pontuação da prova de títulos, sem que se saiba se efetivamente haveria um número muito superior de inscritos.

27. Nessa linha, ponderando os reais prejuízos causados pela falha do edital e aqueles derivados de eventual anulação do certame para o cargo, e ainda, pautando-me nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considero que a irregularidade ventilada não deve mais subsidiar a cautelar deferida, deixando de ser óbice ao andamento do certame.

28. Quanto à questão da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, ainda que eu mantenha o entendimento esposado no Despacho n.º 104/2018-GATBC agravado, que concedeu a cautelar, no sentido de considerar a matéria controversa, concordo com a referência feita pela unidade técnica de que:

(...) não há como precisar se a exclusão da irregular clausula 3.1.1, alínea "a" do edital geraria um aumento significativo de inscritos na modalidade da reserva de vagas a ponto de anular todo o certame, especialmente por se tratar de poucas vagas para cada cargo. Veja-se que foi estabelecida reserva de vagas na cláusula 3ª do edital e houve apenas 1 (uma) inscrição, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual o candidato sequer foi habilitado pois foi eliminado por insuficiência da nota de corte preestabelecida. Além disso, somente para o cargo de professor deveria haver reserva de vaga inicial, pois ofertaram-se 10 (dez) vagas e o arredondamento da fração de 0,5 (cinco décimos) obedeceria ao limite máximo de 20%. Todavia, conforme dito, não houve inscritos nesta modalidade de reserva de vagas. Para os demais cargos, diante do número reduzido de vagas, apenas haveria nomeação dos aprovados na lista de deficientes físicos caso novas vagas além das iniciais surgissem no prazo de validade do certame.

29. Considerando, pois, que o Município informou que, sendo o caso, garantirá as vagas aos portadores de necessidades especiais, em virtude de ser o Decreto Federal norma hierarquicamente superior ao edital lançado, bem como levando em consideração que para a maioria dos cargos a regra da reserva não incidiria diretamente, em virtude do pouco número de vagas ofertadas, também entendo, por um juízo de razoabilidade, que não deve tal circunstância impedir o prosseguimento do concurso.

30. Por todo o exposto, adotando o Parecer n.º 2864/18-COFAP (peça 9) como causa de decidir, e ressaltando que vários de seus apontamentos serão devidamente analisados quando do julgamento de mérito do presente concurso, com fulcro no artigo 489, §2º c/c artigo 406, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 104/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, de modo que fica o Município autorizado a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

31. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, senhor AQUILES TAKEDA FILHO, para ciência deste Despacho, bem como para que possa se manifestar acerca das falhas apontadas no Parecer n.º 2864/18-COFAP (peça 9).

32. Após, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente decisão deverá ser apreciada e homologada pelo colegiado competente (...).

4. Devidamente adotadas as providências indicadas no parágrafo 31 do referido Despacho n.º 158/18-GATBC, bem como tendo em vista o apontado no parágrafo 32 supratranscrito, consoante previsto no artigo 400, §1º e § 1º-A do Regimento Interno, por todas as razões consideradas naquela decisão, proponho a este órgão colegiado que homologue a decisão que revogou a cautelar, nos termos supratranscritos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, consoante previsto no artigo 400, §1º e § 1º-A do Regimento Interno, em:

- homologar a decisão contida no Despacho n.º 158/18-GATBC, que REVOGOU a MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida pelo Despacho n.º 104/18-GATBC,

homologada pelo Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, de modo a autorizar ao Município de Marilândia do Sul a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Tal decisão monocrática foi homologada pelo colegiado na sessão do dia 14/03/2018, conforme Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, publicado no dia 22/03/2018.

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

4. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 99399/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 769/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de pensão. 2. Conversão do feito em diligência para apresentação dos documentos faltantes.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida a DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, viúva de Ary Natal Chemin, que se aposentara no cargo de Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná, para o fim de incorporar mais 25% de adicional por tempo de serviço.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2228/17 (peça 13), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, afirmou não constar dos autos nenhum documento comprobatório do direito que deu azo à revisão, motivo pelo qual opinou pela "expedição de ofício ao gestor da entidade e do ato para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade", em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Por meio do Despacho n.º 660/17-GATBC (peça 14), foi determinada a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, para que fossem adotadas as providências corretivas necessárias.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 552818/17 (peças 17/18), encaminhou documentação alegando que, conforme informação prestada pela Assembleia Legislativa do Paraná, a revisão de pensão aumentando o percentual de 25% para 50% "a título de adicionais" no cálculo dos proventos ocorreu em virtude do contido no Decreto Legislativo n.º 287/86 (decreto aposentatório do servidor) e Informação n.º 267/14-PG/ALEP.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 5486/17 (peça 19), indicou não ser possível averiguar a legalidade da revisão, vez que o Decreto Legislativo n.º 287/86 e a Informação n.º 267/14-PG/ALEP não foram anexados aos autos. Assim, o opinativo foi novamente por "expedição de ofício ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade."

6. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 799/17-GATBC (peça 20), emitiu o Parecer n.º 7877/17 (peça 22) concordando com a unidade técnica quanto à realização de nova diligência, anotando dever ficar "o gestor ciente de que o descumprimento injustificado das diligências desta Corte enseja a



e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) ao final do exercício em análise, conforme relatório que segue:

Competência	Base de Cálculo	Alíquota	Contribuição Patronal (Normal + Suplementar)	Debitado	TOTM	Saldo	Debitado	Crédito
Janeiro	867.250,93	20,76%	178.001,28	22.875,27	178.125,50	175.651,73	1.474,21	
Fevereiro	886.017,03	20,76%	183.668,58	22.895,81	181.593,67	177.234,54	4.359,13	
Março	881.797,28	20,76%	183.228,03	27.187,91	148.140,12	179.431,80	-31.291,68	
Abril	888.088,84	20,76%	184.822,16	27.212,80	180.800,66	189.822,73	-9.022,07	
Mai	883.250,58	20,76%	183.910,88	24.728,89	180.181,85	182.085,88	-1.904,03	
Junho	953.428,98	20,76%	198.547,05	51.318,17	145.530,88	181.235,77	-35.704,89	
Julho	953.086,17	20,76%	197.923,58	41.884,89	155.838,18	182.876,61	-27.038,43	
Agosto	884.843,01	20,76%	183.884,88	58.202,33	145.382,18	184.520,33	-39.138,15	
Setembro	888.014,43	20,76%	184.917,88	53.827,79	191.390,18	181.489,99	9.900,19	
Outubro	884.381,76	20,76%	183.597,63	52.181,76	131.415,86	180.903,79	-49.487,93	
Novembro	812.237,47	20,76%	168.887,03	38.714,57	130.172,50	186.881,85	-56.709,35	
Dezembro	1.872.980,03	20,76%	408.588,46	33.067,71	376.521,75	802.544,83	-426.023,08	
13º Bimestre	-	20,76%	-	-	-	-	-	-
TOTM	5.212.948,14	-	1.117.028,23	807.496,21	2.319.823,88	2.866.496,59	-546.672,71	

No entanto, a Coordenadoria observou que em consulta aos empenhos inscritos em restos a pagar referentes ao exercício em análise e pagos no exercício de 2015 para o RPPS, localizou a importância total de R\$ 372.619,59 (trezentos e setenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), conforme relatório juntado as folhas 11 até 16 da Instrução – 2.059/17. Ainda, conforme verificado nos dados encaminhados via SIM-AM, as receitas contabilizadas como Contribuição Patronal no RPPS foram de R\$ 982.577,71 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme relatório que segue, sendo que não ocorreu a realização de transferências financeiras no exercício em análise.

Diante do exposto, em sua conclusão final, considerou regularizado o item com ressalva, pois, apesar de o Ente não aplicar integralmente as alíquotas estabelecidas no Laudo de Avaliação e não as regulamentar em legislação municipal, em consulta aos empenhos emitidos e aos restos a pagar, pagos no exercício de 2015 ao RPPS e referentes ao exercício de 2014, verificou que ocorreram os pagamentos das Contribuições Patronais (custo normal + custo suplementar + taxa de administração). Ainda, observou que a correta contabilização dos repasses para a cobertura dos déficits previdenciários no exercício ocorre conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – parte III (5ª Edição) e na Nota Técnica STN nº 633/11, aplicáveis ao exercício em exame, ou seja, para a cobertura do déficit atuarial, devidamente instituído por Lei, o Ente registrará uma despesa introrçamentária (natureza de despesa – 3.3.91.97) e o RPPS uma receita introrçamentária (natureza de receita 79.40.00.00).

Afirmou, também, que para o aporte destinado a cobertura do déficit financeiro, haverá a execução orçamentária da despesa no RPPS, sendo que a transferência do Ente ao RPPS deverá ser realizada por meio de uma interferência financeira, sem execução orçamentária. No Ente Municipal haverá o registro da saída de caixa, debitando-se a conta de transferência intragovernamentais e creditando a disponibilidade. No RPPS, haverá o registro do ingresso do dinheiro, debitando o disponível e creditando a respectiva conta de transferências intragovernamentais. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 76/18 – 4PC, (peça nº 144), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, em razão da restrição apontada pela Unidade Técnica, sem imputação de sanção em relação a este fato, dissentindo quanto a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LOTC, uma vez que tal sanção pressupõe o juízo de irregularidade de prestação de contas, não se aplicando aos casos de apreciação de contas de Prefeito.

Opinou, ainda, pela indicação de três ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LOTC, em face do Prefeito João Mattar Olivato, pelo atraso na entrega de dados do encerramento do exercício do SIM-AM.

4 – VOTO

Preliminarmente, em relação ao posicionamento Ministerial no sentido da não aplicação das sanções administrativas previstas na L.C.E. 113/05 nas Contas do Prefeito Municipal, motivado pelo entendimento de que este Tribunal de Contas do Estado não julga pela IRREGULARIDADE as referidas Contas, mas, somente, se limita a sua APRECIAÇÃO, entendemos por não acompanhar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme se observa no art. 85, I, da Lei Orgânica desse Tribunal, em todo e qualquer processo administrativo de competência do Tribunal em que se constatar a irregularidade poderão ser aplicadas sanções administrativas, inclusive multas, independente do seu julgamento.

“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa;”

Em relação as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, cujo saldo negativo apurado resultou em R\$ 52.461,03 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), entendemos que assiste razão à Coordenadoria de

Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, não lograram êxito as alegações do Responsável no sentido de que o valor de R\$ 50.426,58 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e, também, de R\$ 300,00 (trezentos reais) resultaram de erros de lançamentos que foram devidamente corrigidos no exercício financeiro de 2015, pois, desprovidas de documentos necessários à comprovação da referida condição, tais como os extratos bancários com a realização das operações pendentes em conciliação, além dos documentos que deram origem aos correspondentes lançamentos, mesmo que incorretos.

Ainda, apenas para fins de registro, em relação ao valor de R\$ 3.986,00 (três mil novecentos e oitenta e seis reais) vale observar que foi pago em 10/06/14 e não em 05/06/15, como alegado pelo Responsável.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/07/15, contudo, foram encaminhados somente em 16/12/15, gerando um atraso de 138 (cento e trinta e oito) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. João Mattar Olivato, também foi o Gestor no exercício de 2015, ou seja, durante todo o período em que as obrigações deveriam ter sido cumpridas tempestivamente, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com a RESSALVA e a MULTA sugerida.

No mesmo sentido, em relação a Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Após ser considerado o Relatório de Avaliação Atuarial aplicável ao exercício de 2014 encaminhado em sede de contraditório na Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cambará (Processo nº 269698/15) e a Lei Municipal nº 1.579/2014 (peça nº 66), verificaram-se divergências entre as alíquotas, além da referida Lei não ter contemplado todo o exercício de 2014. Da mesma forma, que não restaram comprovados as execuções de aportes à Entidade Previdenciária.

Contudo, apesar de não ter sido encaminhado nos autos a cópia da Lei Municipal referente à amortização do déficit atuarial condizente com o Laudo de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2014, entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no sentido da regularidade do item, pois, restou comprovado o pagamento da Contribuição Patronal, da Contribuição Suplementar e da Taxa de Administração, conforme tratado no item relacionado ao Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, entendemos por afastar a inconformidade quanto a Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização.

Ainda que na data da última análise da Unidade Técnica tenha observado que o Município se encontrava em condição irregular junto ao Ministério da Previdência Social, inclusive quanto ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial, entendemos que o item é passível de ressalva, pois, no momento da protocolização da petição de contraditório estava em condição regular.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, também em relação à Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cujo valor inicialmente verificado somou R\$ 829.226,10 (oitocentos e vinte e nove mil duzentos e vinte e seis reais e dez centavos) entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que o Responsável não tenha comprovado a aplicação das alíquotas de contribuição corretas indicadas no Laudo de Avaliação Atuarial quanto ao Custo Normal e Custo Suplementar, resultando em diferenças a recolher, e que não empenhou separadamente a Contribuição Patronal Principal e Suplementar, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado na última instrução da Unidade Técnica em que verificou a contabilização da Contribuição Patronal no Regime Próprio de Previdência Social na importância de R\$ 982.577,71 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), tornando o item passível de regularização com ressalva, pois, mesmo que considerando de restos a pagar em 2015, restou comprovado o pagamento das Contribuições Patronais (Custo Normal, Custo Suplementar, Taxa de Administração) referentes ao exercício em exame de 2014.

Cabe registrar, ainda, a obrigatoriedade da correta contabilização dos valores referentes ao item em exame, conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e da Nota Técnica STN nº 633/11.

Portanto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício



de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Mattar Olivato, CPF 474.967.709-49, em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

2) com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) por fim, entendemos pela aplicação da MULTA ao Sr. João Mattar Olivato, CPF 474.967.709-49, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 138 (cento e trinta e oito) dias, prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Mattar Olivato, CPF 474.967.709-49, em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

II. RESSALVAR quanto aos seguintes itens: Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do Déficit Atuarial; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Aplicar a MULTA ao Sr. João Mattar Olivato, CPF 474.967.709-49, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 138 (cento e trinta e oito) dias, prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não oposição à ressalva quanto a entrega, com atraso, dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

DESPACHO - 408/18 - GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Nos termos do Despacho nº 1025/17[1], foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município de Inajá, na pessoa de seu atual Prefeito, desse cumprimento ao item III do Acórdão nº 2391/17[2].

Conforme peças nº 129 e 133 destes autos, o prazo expirou em 29/03/2018, sem que o Município comprovasse o cumprimento referida determinação.

Além disso, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, verifico que em 27/02/2018 um novo gestor assumiu a Prefeitura, Sr. Cleber Geraldo da Silva.

I - Desse modo, remetam-se os autos para Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Cleber Geraldo da Silva, para que comprove o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 23 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 128 destes autos.

2. Peça 121 destes autos.

PROCESSO Nº - 595494/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO - ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

DESPACHO - 409/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 719/18[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1802, do dia 11/04/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. João Carlos Peres, no dia 16/04/2018, conforme peça nº 164 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

II - Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro dos presentes Embargos.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 23 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 161 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 69334/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/18

Considerando o contido na Instrução 222/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 77), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARLON FERNANDO KUHN e OSNI DE OLIVEIRA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão 1194/17 da Segunda Câmara (peça 38).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 194214/07****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZA MARIA FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 606/18**

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peças 86 e 88), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 516402/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RICARDO FERNANDES BEZERRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 620/18**

Considerando o contido na Instrução 215/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 194), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RICARDO FERNANDES BEZERRA relativamente ao item II, "c", do dispositivo do Acórdão 1964/12 da Segunda Câmara (peça 124), reformado parcialmente pelo Acórdão 289/13 do Tribunal Pleno (peça 137).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 359380/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA****ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE, EDSON ALVES DA CRUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 470/18**

Por meio do Despacho n° 388/18 – GCFG (peça 92), determinei a intimação do advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169), para que apresentasse a comunicação de renúncia exigida pelo art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento. Em cumprimento ao mencionado despacho, o advogado compareceu aos autos juntando cópia do Aviso de Recebimento (AR) encaminhado ao senhor Homero Barbosa Neto, informando sobre a renúncia ao mandato (peça 106).

À Diretoria de Protocolo para a baixa da autuação do nome do advogado Edson Alves da Cruz como procurador do senhor Homero Barbosa Neto.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 63430/09**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: NELIO VALENTE DA COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO****ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 478/18**

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Rudolf AmatuZZi Franco. Mediante Acórdão n.º 1165/16 – Pleno (peça 59), ocorreu o julgamento pelo provimento parcial, apenas para reconhecer o ressarcimento de valores recolhidos pelos senhores Josias de Oliveira Ramos e Izidoro Lopes dos Santos.

Por intermédio das peças 151 a 164, o Município de Paranaguá informou a respeito do último andamento dos processos 6627-44.2015.8.16.0129; 6634-36.2015.8.16.0129; 6662-04.2015.8.16.0129 e 6631-81.2015.8.2016.0129, os quais foram arquivados, tendo em vista a extinção do processo por requisição da Procuradoria Municipal, com base na decisão de suspender as inscrições em dívida ativa e os procedimentos de execução do Acórdão n.º 3178/16 – Pleno (autos n.º 521978/16), o qual suspendeu os efeitos da decisão do Acórdão n.º 64/09 – Primeira Câmara (autos n.º 142202/06).

Mediante Informação n.º 1566/18, a antiga Coordenadoria de Execuções encaminhou os autos a este gabinete para conhecimento sobre o pedido do credor junto ao Poder Judiciário para extinção das execuções das Certidões de Débito n.º 407/2016; n.º 411/2016 e n.º 412/2016, e da análise lançada na Agenda de Cumprimento de Decisão no site deste Tribunal, referente à documentação encaminhada.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação quanto ao eventual cumprimento de decisão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 358953/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA****ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 488/18**

Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Fernando Henrique Ortiz, por meio da petição n° 255.809/18, em razão que o peticionário tinha até 13 de abril para apresentação de documentos (Informação 3.339/18–DP, peça 101).

No entanto, como se extrai dos autos, a Instrução n° 758/17 (peça 12) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, ocorreu em 06 de setembro de 2017, tendo se em vista que os apontamentos da Unidade Técnica ensejariam pela irregularidade das contas com a devolução do montante de R\$ 3.596.359,55 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), os responsáveis foram intimados.

Considerando que diversos documentos foram anexados aos autos ainda sem manifestação deste Tribunal, preliminarmente determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se a documentação juntada afasta as irregularidades (peças 32, 37, 44 a 83).

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 693373/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO****INTERESSADO: FLAVIO MIGUEL PRIGOL****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 509/18**

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Pato Bragado, na



pessoa de seu representante legal, buscando esclarecimentos a respeito do pagamento de décimo terceiro salário e férias aos Vereadores mediante lei, bem como eventual início de vigência e efeitos.

Identifica-se que Consulta de similar teor foi formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, sob n.º 508.517/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Referida Consulta, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do dia 01/11/2017, foi respondida no seguinte sentido:

“1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer ao princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria.

Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

Pelo exposto, considerando que o Acórdão n.º 4529/17 – Pleno (autos sob n.º 508.517/17) responde os questionamentos da Câmara Municipal de Pato Bragado, deixo de conhecer a presente consulta.

Aguarde-se em gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357078/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 511/18

Considerando que por intermédio do Acórdão n.º 1542/17 – Pleno, o presente processo foi sobrestado até julgamento do processo n.º 980.387/16, o qual encontra-se pendente de julgamento, conforme contido na Informação/Parecer n.º 269/18 da antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual, com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno determino a prorrogação do sobrestamento.

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262674/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 514/18

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, Prefeito Municipal gestão 2013-2020.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 3187/17 – COFIM (peça 32), quando da análise dos itens integrantes do escopo, concluiu que há irregularidades nos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço

Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

e) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

f) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Devidamente intimado o gestor, não houve manifestação efetiva do mesmo, em que pese a existência de pedido de dilação de prazo para tanto (peça 37).

Considerando a ausência de manifestação do gestor, entendemos necessários alguns esclarecimentos para que possamos dar andamento a análise das contas.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Autuar e citar o Sr. Geraldo Amarildo Lanconi, responsável pelos registros contábeis do Ente, com a respectiva autuação e intimação para que apresente manifestação sobre os itens apontados na referida Instrução, e em especial, com relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, esclarecendo se os valores não pagos no exercício de 2016, foram devidamente empenhados, devendo apresentar os respectivos documentos comprobatórios; e, com relação às despesas com publicidade, para que informe especificamente, quais despesas foram classificadas como publicidade institucional, apresentando os respectivos comprovantes.

b) Intimação do Município, na pessoa do seu representante legal para que querendo ofereça o contraditório, considerando que a dilação de prazo solicitada, decorreu sem manifestação.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28819/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 515/18

Por intermédio do Despacho nº 301/18 (peça 52), deixei de receber esta Denúncia e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 72), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 11 (peça 73).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301882/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 517/18

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, Presidente no período de 04/02/2014 à 21/02/2018.

Primeiramente, considerando a troca de gestor do Ente, ocorrida a partir de 22/02/2018, necessário se faz a inclusão como interessado no presente processo, do novo gestor Sr. João Reginaldo dos Santos, na qualidade de Presidente do Ente (22/02/2018 à 22/02/2020).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1247/18 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa pela não apresentação de comprovação de Publicação do Balanço Patrimonial.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 162/18 (peça 32), pugnou pela nova intimação do Ente para apresentação da publicação.

Considerando que a ausência de apresentação de comprovação de publicação foi o único item apontado pela Unidade Técnica como fato gerador de irregularidade, entendo prudente nova intimação do Ente para regularização do apontado.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

- Autuar e assim incluir como interessado no processo, o Sr. João Reginaldo dos Santos, na qualidade de presidente atual do Ente;
- Intimar o Regime Próprio de Previdência, na pessoa do seu representante legal, para que apresente a comprovação da publicação do Balanço Patrimonial referente



ao exercício de 2016;

c) Intimar igualmente o Sr. Romeu Gonçalves de Moraes em seu endereço pessoal, para apresentação do documento faltante, eis que responsável pelo Ente no exercício ora analisado.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 273750/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 519/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, noticiando supostas irregularidades decorrentes do número de servidores comissionados da Câmara Municipal do Pontal do Paraná.

Em suma, pelos documentos acostados aos autos, o órgão do Ministério Público Estadual, atuando frente ao caso, solicitou à citada Câmara Municipal listagem dos seus servidores, legislação pertinente e atos de nomeação.

Diante do contido na resposta do Poder Legislativo (peça 4), o órgão ministerial emitiu a Recomendação Administrativa nº 12/2018 (peça 5), para que a Câmara Municipal promova medidas regularizadas da situação.

Entre elas a regulamentação das atribuições dos cargos efetivos e em comissão, adequação dos cargos em comissão estritamente para funções de direção, chefia ou assessoramento e redução dos cargos em comissão para até 25 (vinte e cinco).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação não comporta recebimento.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual, por meio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (GEPATRIA), já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos apurados, inclusive mediante recomendação administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que o GEPATRIA já emitiu recomendação, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica aos envolvidos, que teriam dois órgãos atuando com entendimento diverso sobre os mesmos fatos.

Ademais, constato que a Câmara Municipal solicitou prorrogação de prazo para cumprir o que lhe foi recomendado (peça 5, pág. 10), ou seja, atendidas as recomendações, se adequará à legislação pertinente.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito. Ocasionalmente, podem esses fatos vir a ser objeto de futura fiscalização deste Tribunal de Contas, sem qualquer prejuízo.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 805988/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF, HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO TORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 520/18

A fim de que seja assegurado o exercício do direito ao contraditório face ao recurso ministerial, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação dos seguintes interessados:

- i. Companhia de Saneamento do Paraná;
- ii. Fernando Eugenio Ghignone;
- iii. Antonio Hallage;
- iv. Fabiano Saporiti Campêlo;
- v. Fernando Rodrigues;
- vi. Flavio Luis Coutinho Slivinski;
- vii. Giorgia Luisa Rolloff;
- viii. Heitor Wallace de Mello e Silva;
- ix. João Martinho Cleto Reis Júnior;
- x. Jonas Cunha;
- xi. L.H Engenharia de Estruturas Ltda;
- xii. Leura Lucia Conte de Oliveira;
- xiii. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni;
- xiv. Mounir Chaowiche;
- xv. Procalc Engenheiros Associados S/S - EPP;
- xvi. Reginaldo Bezerra de Menezes da Silva; e
- xvii. Sistema Estruturas Ltda.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 523/18

Retornam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.968/17 – Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 1.421/17 – GCFC (peça 117), determinei a intimação do Município de Nova América da Colina para que juntasse a Certidão de Óbito do senhor Arildo Rogério da Silva.

Em razão da inércia do ente municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo para que reitere a intimação do Município de Nova América da Colina, por meio de ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo Despacho nº 1.421/17 – GCFC ou justifique eventual impossibilidade de seu atendimento, sob pena da aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 272029/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 524/18

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com fundamento no artigo 26, I, alienas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 390735/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 705550/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSE BENEDITO MARSON, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, NELSON ROSA JUNIOR, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 527/18

Tendo-se em vista a devolução do ofício nº 1.171/18 - DP (peça 44), destinado ao senhor Nelson Rosa Junior, a Diretoria de Protocolo em buscas ao site da Receita Federal e DETRAN-PR, encontrou endereços diversos do interessado.

Entretanto, conforme a Informação nº 4.474/18 - DP (peça 48), não se obteve êxito na intimação do senhor Nelson Rosa Junior nos demais endereços encontrados.

Ante o exposto, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 814847/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 650/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, mediante protocolo nº 275532/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do

prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 313740/17

ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 651/18

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Sr. Mario Luiz Antonello, Presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2016, do Sr. Marcelo Bassani, Diretor Geral da Entidade no exercício de 2017, e do Sr. Paulo Sérgio Guedes, atual Presidente da Entidade, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem documentos e esclarecimentos complementares em face das falhas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 1273/18 (peça 23).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 386830/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 652/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 279090/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 137633/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 653/18

Face ao Despacho da Coordenadoria Gestão Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 387412/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

RESPONSÁVEL: ANTONIO MACIEL MACHADO, JANDIRA GONÇALVES DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 268/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152531/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

RESPONSÁVEIS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADORES: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 269/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Após, retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 529049/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: GERALDO RODRIGUES, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SANDRA PAULINO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 272/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para análise da petição à peça 38.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 643015/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSELISE STALLIVIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 273/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para análise da petição à peça 28.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 282/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 457133/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 285/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 286/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 297040/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 288/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 290/18

EMENTA

Representação do Ministério Público de Contas. Município de Sarandi. Possíveis irregularidades na área de saúde. Possível desrespeito às regras estabelecidas na Lei Federal n.º 12.572/2011 (Lei da Transparência). Recebimento da representação. Citação do Município.

FUNDAMENTOS E DECISÃO



Trata-se de **representação (peça 3) formulada pelo Ministério Público de Contas**, por meio de seu Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti, que aponta possíveis irregularidades verificadas na área da saúde do Município de Sarandi, especialmente no que tange ao Quadro de Médicos, e possível inobservância das determinações prescritas na Lei Federal n.º 12.572/2011 (Lei da Transparência).

Inicialmente, o Ministério Público alerta para a discrepância entre os números de cargos de Médico disponíveis e ocupados: dos 187 existentes, apenas 24 estão preenchidos.

Enfatiza que o Município transferiu à iniciativa privada serviços médicos que deveriam ser prestados por servidores efetivos, incluindo atividades incumbidas às Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), que se dedicam a atendimento de urgência e emergência, não sendo passíveis de terceirização.

Registra que, desde 2013, ao examinar procedimentos administrativos destinados ao pagamento de profissionais contratados, a Assessoria Jurídica do Município de Sarandi aponta a necessidade de realização de concurso público para admissão de médicos.

Acrescenta que as contratações dos profissionais são feitas, reiteradamente, por meio de dispensa de licitação sem que se apresente fundamento jurídico para a contratação direta (sem licitação).

Consigna existirem informações sobre inconsistências em solicitações de pagamentos, que foram apresentadas sem a relação de serviços prestados e dos médicos responsáveis.

Indica que a previsão, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, de médicos com jornada de trabalho excessiva pode ser indicio de ausência de prestação de serviços, dada a dificuldade de conciliar a carga horária.

Pontua que o Município não cumpre a Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência –, dada a incompletude dos dados divulgados sobre as licitações e os contratos firmados.

Essas, em síntese, as possíveis irregularidades narradas pelo Ministério Público. Considerando que os fatos apontados pelo Ministério Público de Contas podem configurar a prática de atos ilegais e, eventualmente, lesivos aos cofres públicos, nos termos dos artigos 32 e 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e dos artigos 277 e 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **admite** a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação, na qualidade de responsável, o senhor Walter Volpato, Prefeito do Município de Sarandi; e

2) proceda à citação do Município de Sarandi, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público, e apresente os documentos elencados no item “a.1.” da petição à peça 3 (páginas 25 e 26), em especial os comprovantes de controle de frequência dos servidores mencionados à peça 13, bem como a escala de plantões, com registro de horas e plantões efetivamente realizados, assim como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133470/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 295/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedido ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N. 26 DE 23 DE ABRIL DE 2018

ROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, **e em especial o decidido em reunião do Colégio de Procuradores ocorrida no último dia 20/04/2018** determina através desta:

Art. 1º - A Dra. Kátia Regina Puchaski, titular da 3ª Procuradoria de Contas do MPC/PR como responsável pelo Procedimento Preliminar de Apuração (PPA) a respeito dos fatos relativos ao possível esvaziamento das competências das Secretarias Municipais da Educação das localidades sob a influência do Codinorp (Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, cuja gestão é de responsabilidade do Prefeito Municipal de Prado Ferreira) a partir dos fatos relatados a este MPC/PR através de ofício encaminhamento pelo Conselho Estadual do FUNDEB no Paraná.

Art.2º - Nos termos do que está definido no artigo 3º da Resolução nº 02 de 25/11/2011 do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná, dever-se-á obedecer todo o rol de formalidades ali descrito, inclusive quanto à instauração do PPA, estando à disposição do gabinete da 3ª Procuradoria de Contas a estrutura da Secretaria do MPC/PR para a prática e encaminhamento dos atos necessários a convocações, requisições, assentamentos e registros.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 23 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos 20 de abril de 2018 às 11:30 horas em espaço externo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreu a 2ª reunião extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. Ausentes Dra. Juliana Sternadt Reiner (licença maternidade) e Dr. Michael Richard Reiner (férias).

Iniciada a reunião passou-se à pauta:

1.) Ofício 07/2018 do Conselho Estadual do FUNDEB: foi dado conhecimento aos Procuradores sobre os termos de atuação do Conselho Municipal do Norte Pioneiro com vistas à possível esvaziamento das competências das Secretarias Municipais de Saúde dos entes consorciados com aparentes objetivos de terceirização para organizações sociais, inclusive do orçamento de saúde e das investigações que a Procuradoria-Geral vem fazendo a respeito. Decidiu-se que será designada a Procuradora Kátia Regina Puchaski, responsável pela região à qual pertence o Município de Prado Ferreira, cujo Prefeito é o responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal CODINORP (Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná), para conduzir os termos de um PPA – Procedimento Prévio de Apuração.

2.) Pedido de revisão da Súmula 08 TCE/PR: foi discutido o encaminhamento a ser dado pela Procuradoria-Geral a partir de requerimento de revisão de Súmula do TCE feito pelo Procurador Elizeu em 2017, diante de vício inicial de ilegitimidade e falta de comunicação ao Colégio. A decisão do Colégio é por manifestar-se no expediente pela desnecessidade de revisão da Súmula 08, a não ser no que se refere à exclusão de eventual multa fixada nos termos do art. 87, IV, “g” da LC 113/05.

3.) Rediscussão do art. 42 da LRF via revisão do Pré-Julgado nº 15 do TCE/PR: Decidiu-se pela concordância do MPC/PR com a revisão do entendimento para possibilitar-se o entendimento de que em havendo lastro financeiro no Município, eventuais aumentos de déficits por grupo de conta não impõem a desaprovação das contas, devendo porém exigir-se a compatibilidade dos compromissos do último exercício financeiro com o PPA (Plano Plurianual), sob pena de em assim não sendo, serem as contas passíveis de desaprovação.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Como assuntos gerais ainda informou-se ao Colegiado que estarão sendo encaminhados relatórios sobre as primeiras representações (perante o TCE/PR) e primeiros dossiês encaminhados aos Promotores de Justiça do Patrimônio Público decorrentes do trabalho produzido pelo Núcleo da Assessoria do MPC/PR, responsável pelos projetos especiais na área de saúde, bem como sobre convênio



assinado com a UEM – Universidade Estadual de Maringá.
Curitiba, 20 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

KATIA REGINA PUCHASKI

VALÉRIA BORBA

GABRIEL GUY LÉGER

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB*Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS***Sem publicações***ATOS NORMATIVOS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO: HIROSHI KUBO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 219985/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1535/18**

Tendo em conta a manifestação da Diretoria Jurídica através da Informação nº 95/18 (peça 4), autorizo o apensamento do presente ao processo sob nº 863441/15.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 228127/18**ENTIDADE: ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO****INTERESSADO: ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1547/18**

Retornam os autos de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ana Eliza Dona de Castro Rodio, por meio do qual requer informações sobre eventuais Termos de Ajustamento de Gestão no âmbito desta Corte.

Consoante informado por esta Presidência à peça 4, referido instrumento foi normatizado neste Tribunal a partir da edição da Resolução nº 59/17, publicada no DETC em 08/02/2017.

Ainda, nos termos da Informação nº 2006/18 (peça 5), a Coordenadoria de Execuções noticia o registro em seu banco dados de 01 (um) Termo de Ajuste de Gestão -TAG referente aos compromissos assumidos pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU na celebração do TAG nº 001/2007, objeto do Processo nº 59721-4/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254144/18**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1552/18**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba comunica a necessidade de cumprimento de tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Agravo de Instrumento nº



0006204-15.2018.8.16.0000, interposto por Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica à peça 3 referida decisão concedeu em parte a postulação pleiteada e determinou suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2686/2017 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal no processo nº 452326/10 de Representação da Lei 8.666/93, relativamente a seus efeitos patrimoniais (atos de cobrança dos valores da condenação imposta e demais efeitos relacionados às sanções de ressarcimento de valores e multa).

Destarte, acatando o opinativo da DIJUR, determino:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 452326/10 para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão dos atos de cobrança dos valores da condenação imposta e demais efeitos relacionados às sanções de ressarcimento de valores e multa existentes em seus sistemas que sejam provenientes do Acórdão nº 2686/2017, bem como dos respectivos atos executivos, em relação a Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

Após, retorne para as demais providências.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 260640/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1555/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná por meio do qual noticia fatos que se encontram sob investigação no Ministério Público Federal, a fim de que este Tribunal por iniciativa própria, na forma do art. 75, IV, da Constituição Estadual, promova auditoria quanto à celebração e execução de alguns contratos pelo DER/PR.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165249/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1581/18

Tendo em conta o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual encaminhem-se os autos à 3ª ICE, responsável pela fiscalização da Agência Paraná de Desenvolvimento e, após, à 1ª ICE, Inspeção que fiscaliza a SEFA, para as devidas manifestações.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254306/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1583/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.13.000016-3, solicita acesso ao processo nº 236353/2012.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 600/18 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 236353/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341682/15

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1585/18

Retornam os autos de Requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas através do qual solicita cópias das prestações de contas do Município de Santo Antônio do Paraíso relativas aos exercícios de 2001 a 2008, a fim de instruir os autos de Ação Civil Pública para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 0000497-56.2009.8.16.0073.

Por meio do Despacho nº 4536/17 (peça 16) esta Presidência exarou sua derradeira manifestação, nos seguintes termos:

Consultando o sistema de trâmite desta Corte, verificou-se que o Ofício n.º 471/2015 (peça 2) foi objeto do presente Requerimento Externo protocolado sob o n.º 341682/15.

À peça 5 consta Informação da então Diretoria de Contas Municipais de que "todos os processos solicitados já transitaram em julgado e, com exceção das prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2008, os processos não são digitais e foram remetidos à origem após seus encerramentos".

Em atendimento ao Despacho nº 1805/15-GP a unidade técnica (peça 5) colacionou cópias dos atos disponíveis no sistema referentes aos processos nº 117980/02 (2001), nº 164248/03 (2002) e nº 133273/04 (2003).

Observa-se que as informações/cópias digitais foram disponibilizadas àquele Juízo, conforme Despacho n.º 1978/15-GP, Ofício n.º 714/15-GP, Informação n.º 13114/15-DP, constantes das peças n.ºs 9, 11 e 12, respectivamente.

Contudo, de fato, ainda é necessária a disponibilização ao solicitante das prestações de contas do Município de Santo Antônio do Paraíso relativas aos exercícios de 2004, 2006 e 2007 (não digitais) e 2005 e 2008 (digitais).

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes digitais sob n.ºs 140102/06 e 133212/09, já encerrados neste Tribunal. Por fim, em complementação à Informação nº 630/15-DCM, remetam-se os autos à atual COFIM para que anexe as cópias dos atos disponíveis referentes aos exercícios de 2004, 2006 e 2007.

Tendo em conta a Informação da 294/18 (peça 20), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal complementa sua instrução, comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 140102/06 e 133212/09, já encerrados neste Tribunal;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 268137/18

ENTIDADE: LEONARDO DROS DA MARQUES DOS SANTOS

INTERESSADO: LEONARDO DROS DA MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1596/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Leonardo Dros da Marques dos Santos, por meio do qual requer a emissão de certidões para fins de comprovação de sua aprovação em concurso de servidores do TCE/PR.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, à Diretoria Geral para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691400/17

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

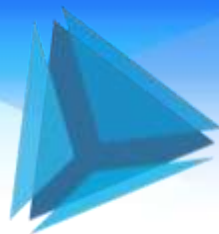
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1598/18

Retornam os autos de Recurso de Agravos por meio do qual o interessado acima nominado insurge-se contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 4763/17 desta Presidência (peça 7), que acatou a Informação da Diretoria de Finanças desta Casa (peça 5), pela inviabilidade de deferimento do acesso a todas as notas fiscais eletrônicas (formato xlm) emitidas contra este Tribunal de Contas do Estado do Paraná que representem a compra pública do órgão, desde janeiro de 2015 até hoje. A fim de obter maiores subsídios para eventual juízo de retratação, na forma estabelecida no § 2º do Art. 489 do Regimento Interno, solicitei a prévia análise das razões recursais pela Diretoria de Finanças, nos termos do Despacho nº 1162/18 (peça 29).

Em atendimento, a referida unidade, por meio da Informação nº 89/18 (peça 30), após ponderar sobre a argumentação exposta na inicial, notícia que entrou em contato com a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e que obteve a informação de que seria tecnicamente possível o levantamento de tais dados, os quais seriam fornecidos



em uma mídia.

Diante do exposto e tendo em vista a possibilidade de acatamento do pleito inicial, exerço o juízo de retratação para os fins de determinar a expedição de ofício à Coordenadoria de Receita do Estado do Paraná, responsável pela apreciação do pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Após, a DF para as providências que se fizerem necessárias para integral atendimento da demanda.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790212/17

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1603/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 1.25.000.003308/2017-39, em trâmite na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, requer informações acerca do cumprimento do convênio nº 10173706 celebrado entre o referido Fundo e o Município de Tijucas do Sul.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos prestou a Informação nº 432/17, através da qual comunicou não ter identificado informações acerca do referido convênio.

Encaminho os autos, portanto, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 269109/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1607/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0457/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR 0143.17.000767-6, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, requer informação acerca da regularização, por parte do Município de Imbaú, da despesa total com pessoal, bem como se as providências adotadas por tal ente foram suficientes. Em caso negativo, pugna para que sejam indicadas medidas a serem implementadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 249191/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MOTTA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1620/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Claudio Motta, companheiro da Sra. Hilda da Silva Siqueira Trigueiro, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 09/03/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 135/18 (peça nº 4), observa que a indenização pretendida já foi paga a outro interessado, em 10/04/2018, conforme consta do processo nº 181082/18.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 197/18 (peça nº 5), opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que, "da análise do presente expediente, em conjunto com o de nº 181082/18 – no qual o irmão da servidora falecida, Sr. José Luiz da Silva Siqueira, ofertou provas quanto à realização de despesas em virtude do óbito –, verifica-se a impossibilidade de deferimento do pleito em apreço, visto que já o foi em momento anterior (Despacho nº 1263/18-GP) e efetivamente pago em 10/04/2018 (Despacho nº 64/18-DF)".

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (Despacho nº 228/18, peça nº 6).

Ante o exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, indefiro o pedido formulado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 239234/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MURILO APARECIDO

CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1624/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, no qual os procuradores Murilo Aparecido Corrêa de Souza e Paula Rodrigues Peres, OAB/Pr nºs. 52.895 e 56.756, solicitam o cadastramento para fins de "acesso e protocolo em TODOS os autos que figure no polo o Município de Andirá, seja como parte ou interessado, passados e futuros"

Esta Presidência defere parcialmente o pedido de cadastramento, no sentido de constar a inclusão dos procuradores requerentes nos autos da Casa, em que figure como parte ou interessado o Município de Andirá, devendo o Município fazer novo pedido quando da instauração de novos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 267564/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1628/18

Através do presente requerimento externo o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná apresenta proposta de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de regularizar a situação da entidade no que se refere ao atendimento da agenda de obrigações, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme minuta apresentada à peça 5.

Preliminarmente, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e posterior remessa à unidade competente, para apreciação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 224504/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1629/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR 0046.17.136384-2, solicita informações sobre a existência de irregularidades apuradas por este Tribunal acerca da aquisição de munição pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná em contratos firmados com a Companhia Brasileira de Cartuchos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se no feito, tendo informado que o questionamento formulado já foi objeto de análise no Requerimento Externo nº 720800/17, sugerindo, portanto, o fornecimento de cópia dos referidos autos à Promotoria solicitante (Informação nº 12/18, peça 5).

Diante das informações prestadas pela unidade técnica, autorizo a liberação de cópias digitais dos autos supramencionados.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 720800/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 168329/18

ENTIDADE: LUIZ GILBERTO MONCLARO MURY

INTERESSADO: LUIZ GILBERTO MONCLARO MURY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1633/18

Retornam os autos com o Despacho nº 162/18 (peça 8) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Luiz Gilberto Monclaro Mury.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237347/18

ENTIDADE: LUIZ CARLOS MIRANDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1635/18

Retornam os autos com a Informação nº 308/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Luiz Carlos Miranda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 247598/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1638/18

Retornam os autos com a Informação nº 309/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253326/18

ENTIDADE: ELVISSON DE AQUINO SILVA

INTERESSADO: ELVISSON DE AQUINO SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1641/18

Retornam os autos com a Informação n.º 298/18-COFIM (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Elvissou de Aquino Silva.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275141/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1642/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.16.011138-4, requer informações sobre se há "irregularidades em prestações de contas referente aos convênios celebrados entre o Município de Curitiba e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer – Hospital Erasto Gaertner, desde 2009".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 273556/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1646/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, por meio do qual requer cópia integral do Processo sob nº 242419/14 referente a análise da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Juranda no exercício financeiro de 2013.

Encaminhe-se o feito aos Gabinete do relator dos autos em trâmite, Conselheiro Nestor Baptista, para apreciação:

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 273750/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1648/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, mediante o qual envia a esta Corte documentação relativa a supostas irregularidades no quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal e Pontal do Paraná.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. *A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

§ 1º *A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

§ 2º *Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 273599/18**

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1651/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, por meio do qual solicita a este Tribunal a instauração de procedimento para apurar eventual irregularidade no processo de contratação de locação de imóvel pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná.

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por sindicato em que há apontamentos de indícios de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública estadual, nos termos dos artigos 275 e 276, § 1º, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reatuação como “Denúncia”;

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade, em conformidade com o artigo 276, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214800/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE UBITATÁ- PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE UBITATÁ- PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1652/18

Retornam os autos com a Informação n.º 306/18 (peça 3), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Cível de Ubitatá – PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 273629/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1653/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício n.º 94/2018-PJ, que solicitou “informações relativas à prestação de contas do Município de Faxinal no ano de 2011, sobretudo no que se refere à aplicação das verbas orçamentárias nas políticas públicas voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, indicando se estas atenderam às normativas vigentes à época”.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício n.º 94/2018-PJ foi objeto do Requerimento Externo, protocolado sob o n.º 150020/18, cujas informações já foram disponibilizadas àquela Promotora, conforme Despacho n.º 1161/18 - GP, Ofício n.º 781/18 - GP e Informação n.º 3935/18 - DP, constantes das peças n.ºs 5, 6 e 8 do referido Requerimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 150020/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 272029/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1658/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de

Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicita informações atualizadas sobre o andamento do processo n.º 390735/12.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator dos autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276180/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1659/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.17.000114-5, requer informações sobre “a realização de fiscalização extraordinária no Município de Campo Largo no ano de 2017, já que o aludido ente federativo havia sido incluído no respectivo Plano Anual de Fiscalização, encaminhando as conclusões obtidas, se for o caso”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611130/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1661/18

Retornam os autos com a Informação n.º 45/18, por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, no tocante à programação de cursos presenciais naquela região.

Tendo em conta o relatado pela referida unidade no sentido de que já está em tratativas com a AMSOP para viabilizar os treinamentos, inclusive com data designada para 24/05/2018 com o tema “Controle Social” e, inexistindo outras providências a serem tomadas em relação ao presente expediente, determino o seu encerramento.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 277365/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1662/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documento relacionado a supostas irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no Município de Quedas do Iguaçu.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 198830/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1664/18

Retorna o presente Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio do qual requer a designação de um técnico desta Corte a fim de realizar treinamento nas dependências da AMSOP



na área de saúde, tendo em vista a publicação da Portaria GM no. 3992 de 28/12/2017 e a NT expedida por este Tribunal.

Tendo em conta o relatado pela Escola de Gestão Pública, através da Informação nº 48/18, no sentido de que esta demanda foi atendida diretamente pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio de Reunião Técnica na AMSOP, no mês de abril/2018 e, inexistindo outras providências a serem tomadas em relação ao presente expediente, determino o seu encerramento.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218296/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1665/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0093.16.000810-3, solicita acesso às prestações de contas do Município de Florai, relativas aos exercícios financeiros de 2006 a 2016.

A liberação de cópias digitais dos processos já apreciados e encerrados estão disponíveis no site do Tribunal, conforme caminho apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em sua Informação de n.º 270/18-COFIM (peça 5). Os processos que se encontram em trâmite tiveram seus acessos autorizados pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 575/18-GCAML e 615/18-GCILB (peças 7 e 9). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 264711/16 e 284484/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51187/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1666/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 80/18-COFIM e 94/18-COFIT (peças 4 e 9), por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 282/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 384 do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nível P, Referência 07, matrícula nº 50.184-0, para desempenhar as funções de Oficial do Tribunal, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno, ficando revogada a Portaria n.º 540/15, de 15 de maio de 2015. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 290/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 266150/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 27 de junho de 2012, para ser usufruída no período de 26 de junho a 04 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo